

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral da Eleitoral.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Expediente.....	49

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2017**

Portaria de realização de Inspeção no âmbito da Procuradoria Geral Eleitoral.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 3º, III, 21, parágrafo único, e 47, I, do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República (Portaria PGR nº 556/2014), e

Considerando a deflagração de mais uma fase da “Operação Lava Jato”, que, a pedido do Procurador Geral da República, por determinação do Ministro Edson Fachin, e em decorrência da investigação pertinente à tentativa de interferência em acordo de colaboração premiada referente à “Operação Greenfield”, resultou na prisão preventiva do Procurador da República Ângelo Goulart Villela e na busca e apreensão de equipamentos funcionais por ele utilizados; e

Considerando a exoneração, na data de hoje, de referido Procurador da função de membro auxiliar da Procuradoria Geral Eleitoral,
DETERMINA:

Realização de Inspeção, no âmbito da Procuradoria Geral Eleitoral – Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, nos processos/procedimentos em que o Procurador da República Ângelo Goulart Villela exerceu a função de membro auxiliar.

A Inspeção será realizada pela Coordenadora Nacional do Grupo Executivo Nacional de Apoio à Função Eleitoral e Procuradoria Regional da República Drª Ana Paula Mantovani Siqueira, pelo Procurador Regional da República e Membro Auxiliar Dr. João Heliofar de Jesus Villar e pela Assessora-Chefe Kamila Rodrigues Marques, no período de 30 dias, podendo ser justificadamente prorrogado.

Registre-se, publique-se e autue-se.

Após, retornem os autos à conclusão, para as providências cabíveis.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 192, DE 9 DE MAIO DE 2017**

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.000071/2017-46 (MPF/PRMG). Notícia de Fato. Saúde. Necessidade de transferência de hospital particular para rede pública de

saúde. Ausência de leito para internação da paciente. Esclarecimentos prestados pela Central de Internação da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – SUS/BH. Disponibilizada a vaga em 9/1/17 no Hospital Universitário São José e efetivada a internação em 10/1/17. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por José Aparecido Ramalho dos Santos, o qual afirma que sua irmã, Geralda Vânia Ramalho dos Santos, encontrava-se internada no Hospital Semper, nesta capital, apresentando sintomas característicos de infarto.

De acordo com o representante, Geralda trabalha em uma empresa de limpeza que presta serviços para o Hospital Semper e teve um infarto durante o seu horário de expediente, tendo sido imediatamente atendida no local. Entretanto, segundo o representante, o atendimento se deu em caráter provisório, uma vez que sua irmã não teria condições financeiras para arcar com os custos da assistência médica no referido hospital, razão pela qual necessitava, com urgência, de uma vaga na rede pública de saúde, já que a família não possuía condições de arcar com os custos da internação em estabelecimento privado. Entretanto, após a solicitação do Grupo Brasanitas, empresa em que sua irmã trabalha, a resposta do SUS é de que não havia previsão de vaga disponível para sua internação na rede pública.

No despacho de fl. 12/12-verso, foi determinada a expedição de ofício à Central de Internação da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – SUS/BH, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação.

Em resposta, veio aos autos o Ofício CNT-SMSA/SUSBH/EXTERNO/N.º 03/2017 (fl. 14), o qual informa que:

A Sra. Geralda Vânia Ramalho dos Santos teve registro de pedido de vaga, procedente do Hospital Semper, cadastrado nesta Capital (Pedido n.º 2017/01-51647)m, no dia 05/01/17 às 09:14h.

A referida paciente permaneceu aguardando a liberação de vaga para transferência, assim como (vários) outros, com igual ou até necessidade.

A Central de Internação de Belo Horizonte possui um equipe de médicos reguladores que priorizam as transferências, conforme a gravidade do caso e disponibilidade de leitos hospitalares.

No dia 09/01/17 às 15:46h, a Central de Internação reservou o leito para internação da Sra. Geralda Vânia Ramalho dos Santos, no Hospital Universitário São José. Conforme conta em nosso sistema de informatizado, a internação foi consolidada no dia 10/01/17 com saída no dia 12/01/17.

Deste então não consta novo cadastro, em nome da Sra. Geralda Vânia Ramalho dos Santos, nesta Capital.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, tendo em conta a informação de que foi realizada reserva de leito e efetivada a internação da Sra. Geralda Vânia Ramalho dos Santos, pelo que determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Dê-se cumprimento ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do CSMPF, informando ao representante o inteiro teor do §3.º do artigo supramencionado.

(…)”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

Brasília, 9 de maio de 2017.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 193, DE 28 DE ABRIL DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001433/2016-35 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Dificuldades enfrentadas pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFMG), em razão da impossibilidade de contratação de cirurgiões pediátricos. Concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH. Informação encaminhada pelo Coordenador do Serviço de Cirurgia Pediátrica do HC/UFMG. Novos profissionais contratados em julho de 2016. Atendimento normalizado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada pelo então Coordenador do Serviço de Cirurgia Pediátrica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – HC/UFMG, Professor Clécio Piçarro, e encaminhada pela Promotora de Justiça Josely Ramos Pontes, no qual há a informação de que, desde outubro de 2014 teria se instalado uma grave crise na pediatria do HC/UFMG em razão da impossibilidade de contratação de cirurgiões pediátricos para a escala de urgência e emergência. Noticiou-se, também, que vários candidatos aprovados no último concurso realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH não puderam assumir as vagas, em razão de inúmeras restrições estabelecidas pela própria EBSEH, incompatíveis com a atividade médica.

No documento de fl. 36, em resposta à requisição do MPF, informou a EBSEH que realizou concurso público para o preenchimento de 9 vagas para o cargo de Médico – Cirurgia Pediátrica e para o qual foram convocados 8 candidatos, dos quais 7 compareceram para assumir a vaga,

porém apenas 5 foram efetivamente contratados, haja vista que os demais candidatos não comprovaram a especialidade exigida para investidura no cargo. Além disso, noticiou a EBSEH que o serviço de Cirurgia Pediátrica passou a ser coordenado pelo Dr. Ricardo de Mattos Paixão.

Neste sentido, enviou-se Ofício ao novo Coordenador do Serviço de Cirurgia Pediátrica do HC/UFMG, Dr. Ricardo de Mattos Paixão, notificando-o da instauração deste inquérito civil e requisitando-lhe que informasse se permanecia a situação avençada no documento que deu causa à instauração deste procedimento ou se normalizou-se o serviço de Cirurgia Pediátrica no citado hospital, após as medidas apontadas pela EBSEH no Ofício n.º 474/2016/DGP/EBSEH/MEC (fl. 36).

Em resposta (fl.41), o Coordenador do Serviço de Cirurgia Pediátrica do HC/UFMG informou que, desde a convocação e posse dos profissionais médicos aprovados no último concurso da EBSEH, em julho de 2016, a situação dos médicos plantonistas do Serviço de Cirurgia Pediátrica do citado hospital e, conseqüentemente, o atendimento cirúrgico ao paciente pediátrico encontra-se normalizado.

Diante de todo o exposto, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, já que segundo o coordenador do setor, que sucedeu o representante, o serviço de cirurgia pediátrica do HC/UFMG se encontra normalizado, com as contratações efetivadas pela EBSEH, pelo que determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 194, DE 3 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.003479/2016-99 (MPF/PRMG). Notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades em concurso público para seleção de docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG). Alegação de que não foram observadas as regras para reservas de vagas para pessoas com deficiência, bem como para candidatos negros e pardos. Informações encaminhadas pelo IFNMG. Irregularidades não constatadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Allan Versiani de Paula, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

"(...)"

1. Sem adentrar o exame em torno da (in)constitucionalidade da Lei nº 12.990/14 quando se trata de concurso público para acesso a cargos que exijam formação superior, verifico, acolhendo como razões de decidir a manifestação do IFNMG replicada às f. 27-28v, que não houve irregularidade na definição do número de vagas destinadas aos candidatos com necessidades especiais e aos enquadrados na Lei nº 12.990/14.

2. Promovo o arquivamento da notícia de fato em epígrafe.

3. Cientifique-se o representante e encaminhem-se os autos, no prazo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, à PFDC para reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC 75/93).

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 195, DE 11 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.020.000190/2014-18 (MPF/PRMG). Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a empresa Viação Itapemirim teria se recusado a conceder bilhete gratuito a idoso que pretendia viajar para a cidade de Recife/PE, ao argumento de que seria necessário que a linha possuísse seção na cidade, o que não ocorreria naquele caso. Ausência de irregularidades. Gratuidade deferida por lei ao idoso que está vinculada à existência de linha específica e/ou seu respectivo seccionamento administrativo. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"Cuida-se de inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC "considerando que foi autuada nesta Procuradoria da República em Minas Gerais a Notícia de Fato nº 1.22.020.000190/2014-18, a partir do

encaminhamento do Inquérito Civil MPMG-0384.13.000245-2, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldina, narrando que a empresa Viação Itapemirim teria se recusado a conceder bilhete gratuito a idoso que pretendia viajar para a cidade de Recife/PE, ao argumento de que, para a emissão do bilhete gratuito, é necessário que a linha possua seção na cidade, o que não ocorreria naquele caso" (fl. 1A).

Instada pelo MPMG, a Viação Itapemirim aduziu o seguinte (fls. 12/13), juntando cópia do Decreto nº 5934/2006 e de sentença proferida nos autos nº 0001066-34.2010.8.19.0010, da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana – RJ, que acolheu os seus argumentos em processo que lá tramitou:

Para que ocorra a emissão do bilhete do idoso é necessário que a linha em que o idoso pretenda viajar tenha seção na cidade de Leopoldina – MG, uma vez que a empresa notificada opera linhas interestaduais. No caso específico, a linha que o idoso pretendia viajar (Leopoldina – MG – Recife – PE) não tem seção nesta cidade, sendo as seções desta linha localizadas na cidade do Rio de Janeiro – RJ, Recife – PE ou São Paulo – SP.

Esta determinação está estampada no artigo 3º, § 3º do Decreto Lei nº 5394/2006, em anexo, portanto, não tem como a empresa emitir o bilhete de passagem do idoso na cidade de Leopoldina – MG para esta linha, uma vez que não temos seção na linha supra mencionada, pois a cidade de Leopoldina é uma rota de passagem da referida linha, pois não existe uma linha direta ligando Leopoldina – MG a Recife – PE. As linhas que passam por Leopoldina possuem termo inicial nas linhas Rio de Janeiro – RJ/Recife – PE, Recife-PE/Rio de Janeiro – RJ e São Paulo/SP/Recife-PE e Recife PE/São Paulo/SP, portanto, não existe seções da ANTT em Leopoldina – MG.

A 2ª Promotoria de Justiça de Leopoldina, a primeira a tratar dos fatos, ao declinar da sua atribuição e remeter os autos à 3ª Promotoria de Justiça, aduziu (fl. 57-verso) que “a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. vem promovendo nesta cidade a venda de passagens das linhas Rio-Recife e São Paulo-Recife e, conseqüente embarque, de maneira absolutamente ilegal, posto não autorizada pela ANTT o respectivo e imprescindível ponto de seção Leopoldina; exatamente por isso, não pôde efetuar a emissão do bilhete do idoso.”

Por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça, a ANTT foi oficiada, tendo encaminhado a Nota Técnica nº 337/NATAD/SUPAS/2014, de 30/05/2014 (fls.67/69), onde sustenta o

seguinte:

... No caso do “Bilhete de Viagem do Idoso”, como se dá para duas poltronas por veículo, o controle de sua concessão acontece nos locais da linha onde deve haver o embarque de passageiro.

Sendo assim, para que a transportadora possa conceder o benefício ao idoso, antes de mais nada, ela tem de estar autorizada a operar a linha para a qual o idoso está solicitando o benefício. As transportadoras devem conceder o benefício do Estatuto do Idoso em linhas ou pontos de seção que estão autorizadas a operar, não podendo conceder este benefício em linha ou ponto de seção em que não está autorizada a realizar, porque caracterizaria serviço não autorizado ou permitido, passível de penalidade.

Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Permissão – SGP, constatou-se a empresa Viação Itapemirim S/A tem autorização para operar linhas com destino Recife/PE, mas para esse destino não há ponde de seção em Leopoldina/MG (doc. 1)...

Após a resposta aviada pela ANTT, o MPMG declinou da atribuição em prol do MPF, remetendo os autos à Procuradoria da República em Manhuaçu – MG (fl. 72). Por sua vez, o membro atuante na PRM Manhuaçu entendeu ser o caso de se firmar a atribuição da Capital (fl. 75). Aqui chegando, o feito foi distribuído à PRDC, tendo tramitado no 2º Ofício PRDC até novo declínio, desta feita “a um dos Procuradores da República ofiçiantes no Núcleo Cível Residual desta PR/MG” (fls. 85/86).

Esse derradeiro declínio teve dupla motivação. A primeira, no sentido de que a gratuidade a idoso já vem sendo tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.38.00.051799-0, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

A segunda, porque “extrai-se que, como assinalado pelo douto colega, o Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri, persiste a necessidade de apuração acerca da venda de bilhetes de passagens e embarque de passageiros em municípios não considerados seções, nos termos exigidos pela ANTT. Assim, eventual consumidor/passageiro que queira deslocar-se de Leopoldina/MG para Recife/PE pagaria por bilhete erroneamente emitido com embarque em localidade distinta, o que poderia resultar em lesão ao direito do consumidor, que paga por serviço não utilizável na integralidade.”

Constata-se, portanto, que subsiste sob apreciação deste Núcleo Cível a matéria restrita descrita no parágrafo anterior, qual seja, a venda de bilhetes de passagens e embarque de passageiros em municípios não considerados seções.

Buscando tal desiderato, novo ofício foi expedido à VIAÇÃO ITAPEMIRIM, vindo a resposta de fls. 92/93, onde esta sustenta a regularidade das suas atividades:

É notório que para uma empresa permissionária de linha de ônibus interestadual possa operar em um trecho, este deve ser licitado, sendo que a empresa sofre uma severa fiscalização realizada pela ANTT sobre a sua atuação no mercado.

Vale ressaltar que as denúncias firmadas são infundadas e não refletem a realidade fática, uma vez que a empresa se abstém de vender bilhetes de passagens por trecho que não é licitado.

O contexto do que até aqui foi produzido, nesses mais de 6 (seis) anos de tramitação do presente inquérito civil, desde a atuação inaugural do MP/MG, é que deve ele ser arquivado. Primeiro, porque a gratuidade deferida por lei ao idoso vincula-se à existência de linha específica e/ou seu respectivo seccionamento administrativo. Não soa razoável, ou possível, que a gratuidade seja assegurada em todas as dezenas de municípios de uma rota necessária de um ônibus, em vários Estados da Federação.

Assim, se existe uma linha direta de São Paulo a Recife, por exemplo, sem seccionamento, a gratuidade somente é obtida nas localidades de origem ou de destino. Assim o disse a própria ANTT, com base nos regramentos que incidem sobre tal matéria.

Lado outro, se um consumidor/usuário acha mais conveniente pagar um trecho direto, de São Paulo a Recife, e embarcar na cidade de sua residência, Leopoldina – MG, por exemplo, isto se encontra dentro da sua esfera pessoal de disponibilidade. Não lhe seria validamente exigível que se deslocasse previamente à origem (São Paulo) para novamente fazer o percurso até o local de sua residência (Leopoldina) para somente daí seguir para o seu destino (Recife – PE).

A modulação das linhas postas à licitação para atendimento por empresas concessionárias atende a critérios de distribuição da malha rodoviária, a cargo da ANTT.

Um consumidor residente em Leopoldina – MG, para se deslocar a Recife de ônibus pode vir para Belo Horizonte – MG, por exemplo, e daqui baldear para outra linha que atenda ao seu destino final. Dentro da sua esfera de liberdade, pode também adquirir o trecho completo São Paulo/Recife e embarcar comodamente no local de sua residência. Claro que seria ele melhor atendido se houvesse linha ou seção Leopoldina/Recife, mas não há. E a empresa concessionária não pode ser responsabilizada ou sofrer as conseqüências desta inexistência.

Do mesmo modo como ocorre com Leopoldina, ocorrer com Muriaé, Ponte Nova, enfim, com todo o extenso rol de cidades que se encontram na rota da longa viagem aqui abordada (cerca de 2.750 Km).

Ante o que dos autos consta, e não se constatando irregularidades que possam ser atribuídas à concessionária VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. ou mesmo à agência federal reguladora do serviço de transporte coletivo interestadual – ANTT, no tocante à emissão de gratuidade para a linha São Paulo/Recife, em Leopoldina – MG ou na venda de bilhete “cheio” para o trecho completo referido, permitindo-se o embarque, entretanto, em Leopoldina – MG, determino o arquivamento destes autos.

Comunique-se do arquivamento a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldina – MG, o Programa Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Leopoldina (fl. 7) e a VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (fl. 92), mediante o envio de cópia deste despacho.

Após, remeter autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins do reexame necessário.”

2. Por sua vez, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERESTADUAL A MAIORES DE SESSENTA ANOS. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPARO AO IDOSO (ART. 230/CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.”

3. É o relatório.

4. Secundando as razões expostas pelo Procurador oficiante, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 196, DE 9 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.014.000282/2016-49 (MPF/PRM – São João Del Rei/MG). Procedimento Preparatório. Decreto nº 8.727, de 28/4/2016. Uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Resolução nº 04, de março de 2015 da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ). Demora na implantação do uso do nome social em cadastros, sistemas e documentos da instituição. Implementação do uso do nome social. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de Hugo Leonardo Alves de Mendonça, em que aponta que Rafael Senna de Alcântara é um aluno transhomem do curso de Comunicação Social (noturno) da Universidade Federal de São João del Rei – UFSJ, em que ingressou em março/2015. Relata que nessa instituição vige desde 31/03/2015 a Resolução nº 04, que dá aos discentes, docentes, servidores e prestadores de serviços o direito à inclusão nos registros oficiais e documentos da UFSJ de seu nome social (art. 1º).

Aponta ainda que o art. 4º da mencionada Resolução da UFSJ garante que o nome social será o único a ser exibido em todos os documentos de uso interno e inclusive oralmente o optante deverá ser chamado por seu nome social. Contudo, assevera o representante que o aluno Rafael Senna de Alcântara tentou durante o ano de 2015 fazer cumprir a referida Resolução na UFSJ, mas sem sucesso, sendo que apenas teria conseguido ter seu nome social inscrito na sua carteira de estudante, mas mesmo assim o nome civil vem em primeiro lugar e depois, separado por uma barra, o nome civil, em descumprimento do previsto na norma da própria instituição.

Para apuração dos fatos, oficiou-se à UFSJ, que enviou a resposta de f. 07/15. A instituição afirmou que todas as providências relativas ao uso do nome social do aluno Rafael Senna de Alcântara já foram tomadas. Apontou que o aluno já pode retirar todos os documentos com seu nome social, juntando o atestado de matrícula, horário de aulas, diário de classe e extrato escolar apenas com o nome social do aluno para demonstrar o alegado (f. 09/15).

Aduziu ainda que a UFSJ disponibiliza na internet um sistema de Controle Acadêmico (CONTAC), do qual os discentes podem extrair documentos e escolher o uso somente do nome social, ou apenas do nome civil, ou de ambos. Asseverou ainda que a demora na completa implantação das normas que permitem o uso e inclusão em documentos oficiais do nome social devolveu-se à necessidade de manter o histórico de seus registros acadêmicos e de adequar o sistema de controle juntamente com os setores de informática, o que exigiu um período de desenvolvimento, testes e implementação de módulo de segurança.

II.

Analisando o feito, conclui-se que a irregularidade apontada na representação foi sanada. Apesar da demora na efetiva implantação do uso e inclusão do nome social em documentos, a UFSJ comprovou que foram adotadas todas as medidas para tanto e atualmente o aluno Rafael Senna de Alcântara é, conforme sua opção, tratado por seu nome social.

Cabe ainda destacar que, apesar da demora na efetiva implementação das medidas, a UFSJ antecipou-se ao Decreto nº 8.727, de 28/04/2016, que determinou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito de toda a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, já que sua Resolução nº 04 é de quase um ano antes, 30/03/2015.

Merece também destaque o §2º do art. 4º da Resolução nº 04/2015: “garante-se à pessoa o direito à utilização de espaços segregados por gênero, como toaletes e vestiários, de acordo com sua identidade de gênero”, o que não está previsto no mencionado Decreto nº 8.727/2016.

Conclui-se assim que, apesar do atraso na efetiva implementação do uso e inclusão do nome oficial em documentos na UFSJ, foram adotadas todas as medidas para tanto, tendo sido sanada a irregularidade apontada na representação, não se justificando o prosseguimento desta apuração, razão pela qual proponho seu arquivamento.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, por meio do e-mail fornecido (f. 02), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Em caso de manifestação do representante, retornem os autos conclusos.

Juntem-se aos autos a íntegra da Resolução nº 04/2015 da UFSJ e o Decreto nº 8.727/2016, obtidos na internet.

(...).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 197, DE 28 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.005035/2016-98 (MPF/PRMG). Notícia de Fato. Saúde. Auditoria nº 15737 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS. Constatação de irregularidades no repasse de recursos financeiros para as instituições de saúde participantes do Programa “Rede Cegonha”. Esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG. Inexistência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Marcela Régis Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento de cópia do relatório final referente à Auditoria n.º 15737, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, no período de 17 a 21/08/2015.

De acordo com o relatório (fls. 06/16 – frente e verso) referente à Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASU/MS, foram constatadas algumas irregularidades acerca dos repasses de recursos financeiros para as instituições de saúde participantes do Programa “Rede Cegonha”, bem como em relação a algumas formalidades, como a desatualização do Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde - CNES e o vencimento do instrumento legal de contratualização, que rege a relação de prestação de serviços entre a SMS-BH/MG e essas instituições de saúde.

Visando instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, requisitando que fossem apresentadas informações pormenorizadas acerca das constatações registradas no relatório de Auditoria n.º 15737.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 20/32, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos na referida Auditoria:

a) “Constatação n.º 391383 – Recursos do incentivo da Rede Cegonha não repassados na sua integralidade pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte-SMS/BH, para a FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais/Maternidade Odete Valadares – MOV, no exercício de 2014.”

“Os pagamentos foram realizados, conforme comprovantes de Nota de Pagamento de Despesa – NPD e Borderôs de Pagamento, anexos, emitidos em nome da FHEMIG – MATERNIDADE ODETE VALADARES, nos valores de R\$ 348.313,52, R\$ 229.404,52 e R\$ 207.846,67, referentes, respectivamente, às competências outubro, novembro e dezembro/2014. Estes valores totalizam R\$ 785.564,71 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos).

b) “Constatação n.º 391384 – Recursos do Incentivo da Rede Cegonha não repassados na sua integralidade pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte- SMS/BH para à FHEMIG- Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais/Hospital Júlia Kubitschek-HJK, no exercício de 2014.”

“Os pagamentos foram realizados, conforme comprovantes de Nota de Pagamento de Despesas – NPD e Borderôs de Pagamento, anexos, emitidos em nome da FHEMIG – Hospital Júlia Kubitschek – HJK, nos valores de R\$68.141,33, R\$ 87.041,28 e R\$ 58.654,07, respectivamente às competências de outubro, novembro e dezembro/2014. Estes valores totalizam R\$ 213.836,68 (Duzentos e treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

c) “Constatação n.º 391385 – Falta de apresentação de documentação comprobatória da contrapartida municipal de Incentivo à Rede Cegonha para a Maternidade Odete Valadares-MOV e Hospital Júlia Kubitschek.”

“O município de Belo Horizonte atende a todos os requisitos da Lei Complementar 141 e Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a aplicação de recursos próprios em saúde, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DO GASTO COM SAÚDE – PBH – 2013 A 2016

RECEITAS BASE DE CÁLCULO	VALOR APLICADO	PERCENTUAL APLICADO
R\$ 4.162.213.378,40	R\$ 825.160.975,40	19,83%
R\$ 4.561.885.127,33	R\$ 901.195.375,39	19,75%
R\$ 4.712.524.129,22	R\$ 1.044.284.926,52	22,16%
R\$ 4.906.335.018,52	R\$ 1.025.247.749,17	20,90%

“No âmbito da Programação Pactuada e Integrada de Minas Gerais, uma das responsabilidades do município é a manutenção da Maternidade que faz parte do Hospital Odilon Behrens, cujas despesas são custeadas com recursos próprios do município. Dessa forma, no lugar de uma pulverização dos recursos para diversas maternidades, optou-se pela concentração dos recursos municipais para crescer 27 leitos ao sistema municipal de saúde de Belo Horizonte, cuja relação de profissionais que atuam exclusivamente na maternidade segue em anexo.”

“Além disso, o município custeia os 20 leitos de UTI – Neonatal, 15 leitos de cuidados intermediários neonatal, 10 leitos na Casa da Gestante, 5 leitos na Unidade de Cuidados Canguru e 10 Leitos de CTI pediátrico, todos no Hospital Odilon Behrens.

Devido a dificuldade de contratação de profissionais médicos pela FHEMIG, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte disponibilizou, no ano de 2014, 04 profissionais pediatras para o Hospital Júlia Kubitschek, sem ressarcimento dos custos pelo HJK.

Neste sentido, entendemos que o município atende aos preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica da Saúde, Lei Complementar 141 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os resultados obtidos são satisfatórios, na nossa ótica o principal objetivo de um sistema municipal de saúde, com a redução continuada dos indicadores de mortalidade infantil e mortalidade materna.”

d) “Constatação n.º 391386 – Não identificação das especificações, referente ao Programa Rede Cegonha, no histórico das Notas de Empenho emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG”.

“Utilizamos para pagamento aos Prestadores do SUS empenho estimativo, cuja especificação é de forma genérica, tendo em vista o grande volume de processos de pagamentos realizados aos Prestadores do SUS, a seguir descrita:

“Valor para cobrir despesas com a prestação de Serviços Hospitalares e de Serviços de Terceiros do SIH (Sistema de Informações Hospitalares)”.

São processados mensalmente pagamentos à aproximadamente 530 credores, distribuídos nos diversos processamentos ordenados pela Gerência de Regulação desta SMSA, que encaminha para cada um destes processamentos, relatório contendo o nome dos Procedimentos/Serviços prestados (Ex: FAEC; Cirurgias Eletivas; Rede Cegonha; dentre outros) e a competência do processamento/serviço prestado, nome do credor, valor a receber.

Toda esta documentação faz parte de processos de pagamento instruídos em separado por procedimento/serviço, enviada ao financeiro dessa SMSA onde também são inseridos os documentos na Gerência de Pagamentos, tais como o empenho, Nota de Pagamento das Despesas, individual para cada credor e o borderô de pagamento com seus respectivos recibos comprobatórios dos créditos a cada um dos prestadores constantes dos Relatórios de Ordenamento.

Para deixar ainda mais evidente os processamentos realizados, com a identificação específica do procedimento/serviço, já estamos em debate com a nossa empresa de Processamento de Dados – PRODABEL, para que seja evidenciada uma alternativa de emissão de empenhos automáticos para cada processamento e cada credor individualizado, objetivando garantir ainda mais transparência dos processamentos do SUS-BH.”

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, bem se vê que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante (fl. 05), por e-mail, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 198, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Notícia de fato. Alegação de irregularidades no atendimento realizado pela gerente do INSS em Guaxupé/MG. Ausência de elementos mínimos nesse sentido. Descrição genérica dos fatos. Possibilidade de provocação da Ouvidoria-Geral da Previdência Social. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.004.000073/2017-03 (MPF/PR/MG)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de notícia de fato autuada mediante representação de Flávio Barasino Lopes, visando apurar supostas irregularidades no atendimento realizado pela gerente do INSS em Guaxupé/MG.

2. Destaca o representante que a “gerente no inss uma Sra., brusca em palavras e muito mal educada, depois de eu ter chamado a televisão pra agência que escolhe a quem vai dar benefício, além de me maltratar com palavras e ameaças que eu nunca mais conseguiria benefício, foi grossa e arrogante com o jornal”.

3. O representante indicou o link do youtube onde é possível verificar a entrevista citada e ao final solicitou: “quero uma conduta justa e respeitosa da parte deles, porém ninguém quer adoecer para ficar encostado. Tratar com educação e respeito” 4. A manifestação do representante mostra-se demasiadamente genérica, não trazendo em seu bojo evidências consistentes que possam ensejar a atuação deste órgão.

5. Analisando a mencionada entrevista, não foi possível verificar falta de respeito ou educação por parte da gerente do INSS, eis que esta não se manifestou e não foi entrevistada.

6. Ademais, o caso em tela poderia ser tratado pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social, que tem por objetivo estreitar a integração entre sociedade e governo, permitindo, por meio das manifestações recebidas, melhorar a qualidade dos serviços

previdenciários no país, podendo ser utilizado para enviar sugestões, expor problemas, reclamações, denúncias ou fazer qualquer tipo de manifestação.

7. Portanto, a manifestação do representante não traz em seu bojo evidências consistentes que possam ensejar a atuação deste órgão e não apresenta dados suficientes para início de uma investigação plausível.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Colenda PFDC.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 200, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar a falta de agendamento e realização de exame denominado eletroneuromiografia junto à Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos/MG. Notícia da efetiva realização do procedimento em favor da sra. Lúcia Oliveira Evangelista. Perda de objeto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.004243/2016-70 (MPF/PR/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação formulada por PATRÍCIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, noticiando que sua mãe, a Sra. LÚCIA OLIVEIRA EVANGELISTA, no dia 20/10/2015, protocolou pedido de agendamento do exame denominado eletroneuromiografia junto à Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos/MG, mas que até o dia 30/09/2016 a realização do citado exame ainda

não havia sido agendada.

Informou a representante, inclusive, que após contactar funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos/MG, foi informada que não havia previsão para que fosse agendada a realização do exame de que necessita a Sra. LÚCIA OLIVEIRA EVANGELISTA.

Nesse contexto, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 07 e 17) e à Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos (fls. 06 e 16), requisitando informações sobre as medidas que tenham sido adotadas nas respectivas esferas para realização do exame médico de fl. 04.

Em resposta ao ofício de fl. 16, a Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos informou à fl. 19 que “o pedido aguarda por agendamento uma vez que a nossa demanda para este procedimento é grande e nossa pactuação é extremamente pequena, gerando assim a demora no atendimento”, tendo também ressaltado que o “procedimento ENMG (Eletroneuromiograma) é de alto custo e nossa PPI (Programação Pactuada e Integrada) está em Betim conforme anexo.”

Ocorre que, conforme se depreende do documento que instrui o ofício enviado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos (fl. 20), o procedimento de que necessita a Sra. LÚCIA OLIVEIRA EVANGELISTA não apresenta custo expressivo – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). Assim, foi enviado o ofício de fl. 22 à mencionada Secretaria Municipal de Saúde, requisitando fosse adotada providência imediata para a realização do exame de eletroneuromiografia.

A Secretaria de Estado de Saúde prestou informações nos autos às fls. 23/25.

Em resposta ao ofício de fl. 22, a Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos informou que o procedimento em questão foi agendado para o dia 07/02/2017, às 11:00 hs, na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMP, localizada em Betim/MG (fl. 26).

Por fim, nos termos da certidão de fl. 27, a representante PATRÍCIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA informou à assessoria desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que o exame de eletroneuromiografia foi efetivamente realizado por sua mãe no dia 07/02/2017, às 11:00 hs, na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMP, localizada em Betim/MG.

É, em suma, o relatório.

Diante da notícia da efetiva realização do procedimento de que necessitava a Sra. LÚCIA OLIVEIRA EVANGELISTA, denominado eletroneuromiografia, é de se ver que ocorreu a perda do objeto do presente procedimento preparatório, pelo que promovo seu arquivamento.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, remetendo-o à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 202, DE 5 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.011.000144/2016-90 (MPF/PRM – Sete Lagoas/MG)
Procedimento Preparatório. Ocupação do Campus X do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) em protesto contra a aprovação da PEC 241/55-2016. Informação encaminhada pela Diretora da Unidade noticiando o fim do movimento, ausência de danos ao patrimônio ou prejuízos ao CEFET, bem como o início da reposição das aulas no calendário letivo. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Frederico Pellucci, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(...)

Versam os autos sobre movimento de ocupação do Campus X do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET – em Curvelo-MG por alunos, em protesto contra a aprovação da PEC 241/55-2016, e o temor de que tal manifestação prejudicasse o andamento dos cursos e o aprendizado dos estudantes (fls. 02/15).

Instada sobre a questão, a Diretora da Unidade informou que realmente houve ocupação do Campus em 03/11/2016 por decisão do Grêmio Estudantil, e que foram tomadas medidas acautelatórias para que não houvessem danos ao patrimônio público, e também para que a manifestação durasse o menor tempo possível para não prejudicar o calendário escolar, inclusive solicitando a intermediação do MPF (fls. 21/29).

Após um acirramento do movimento em 23/11/2016, o movimento se dissolveu, não havendo danos ao patrimônio ou prejuízos ao CEFET, sendo que já está ocorrendo reposição de aulas no calendário letivo (fls. 33/37).

Suficientemente relatados, passo à análise.

Ao que se infere do relato, não há motivação que justifique intervenção do Ministério Público Federal.

Conforme documentação constante nos autos, denota-se que a manifestação estudantil ocorrida no Campus do CEFET em Curvelo-MG findou-se sem causar danos à Instituição e as aulas perdidas estão sendo repostas regularmente.

Nesse contexto, não havendo inércia ou conivência dos órgãos públicos, e sendo eficientes, para efeito de regularização das impropriedades, as intervenções realizadas por aqueles entes, entende-se que não existe motivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal in casu.

Ante tal conjuntura – meras impropriedades que já foram sanadas – forçoso concluir pela prescindibilidade de manutenção do feito.

Dessa forma, não vislumbrando hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Se o sigilo solicitado permitir, comunique-se ao representante, facultando-lhes apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à PFDC, para as providências previstas no art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/93.

(...).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 203, DE 5 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000355/2013-99 (MPF/PRM - Uberaba/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público do Estadual, nos seguintes termos:

“(…)

Estes autos foram instaurados a partir dos documentos juntados às f. 2 e SS, que correspondem a cópias de f. 1A/1F, 03/70, 152/155, 170/189, 206/211, 220/228, 231/234, 241, 243/271, 278/280, 313/318, 324/331, dos autos n. 1.22.002.000292/2012-90 (que relata dificuldades do credenciamento do Centro Radiológico de Perdizes/MG).

Tal atuação deu-se em razão do expedito no despacho prolatado nos autos n. 1.22.002.000292/2012-90, juntado por cópia às f. 02/04 destes autos.

Em conformidade com o referido despacho, os documentos que compõe os presentes autos tratam de eventual abuso de poder por parte dos servidores lotados na Superintendência Regional de Saúde de Uberaba, objeto que foge ao escopo da atuação do MPF.

Dessa forma, após a atuação, estes autos deveriam ter sido remetidos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para homologação do declínio de atribuições.

Todavia, por equívoco, deu-se o cumprimento dos despachos juntados por cópia nestes autos, repetindo, aqui, a documentação já juntada nos autos originais (1.22.002.000292/2012-90).

Os documentos referidos estão juntados às folhas 174/SS, e consistem, como já mencionado, em repetição dos ofícios expedidos nos autos originais, e as respectivas respostas.

Urge consignar, ainda, que os autos originais (1.22.002.000292/2012-90) foram arquivados, em razão da não demonstração das irregularidades narradas pelo representante.

Desta forma, determino:

1) desentranhem-se, mediante aposição de certidão, os documentos de f. 174/SS, arquivando-os em seguida;

2) repita-se o ofício de f. 173, remetendo os presentes autos à homologação do declínio de atribuições.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 204, DE 24 DE ABRIL DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000441/2016-44 (MPF/PRM – Uberaba/MG).

Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida”. Informação encaminhada pelo Município. Ausência dos requisitos para contemplação do benefício, eis que a representante possui renda familiar superior ao máximo exigido para os inscritos no referido programa. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório atuado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na seleção de beneficiários Programa Minha Casa Minha Vida, em Araxá/MG, diante dos fatos narrados pela representante, LUIZA HELENA DOS REIS.

O Município de Araxá foi oficiado para que informasse as justificativas da não contemplação de LUIZA HELENA DOS REIS (CPF 340.744.816-34) com unidade do Programa Minha Casa, Minha Vida, embora sorteada, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes (f. 8).

Em resposta, a municipalidade informou que, após o sorteio, a Caixa Econômica Federal verificou que a representante possui renda familiar superior ao máximo exigido para os inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (f. 9-10).

É o que cumpre relatar.

A partir do relatado não se vislumbra irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida pelo Município de Araxá: a representante, candidata selecionada, não foi contemplada pelo Programa pois não atende ao requisito legal da renda per capita, tendo se recusado a disso tomar ciência.

Assim, no que toca as funções institucionais do Ministério Público Federal, notadamente do direito dos cidadãos, não vislumbro irregularidades a partir noticiado. Consequentemente, inexistente necessidade de intervenção do Parquet.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Cientifique-se a representante, mediante encaminhamento de cópia do presente despacho, para ciência da presente promoção de arquivamento e, querendo, apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § 1º e 3º, da Resolução 87/2006/CSMPF.

Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 206, DE 11 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.005.000157/2014-86 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Inquérito Civil que apura suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios em causas de natureza previdenciária/assistencial envolvendo idosos, crianças e pessoas com deficiência. Celebração de compromisso de ajustamento de conduta. Ausência de motivo para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Allan Versiani de Paula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios em causas de natureza previdenciária/assistencial cujos autores são idosos, crianças ou deficientes em situação de vulnerabilidade.

Instruído o feito, realizou-se reunião para discutir a celebração de termo de ajustamento de conduta abrangendo o objeto do inquérito civil, a qual teve desfecho positivo, com a celebração do instrumento acostado à f. 179-181, que limitou os honorários pactuados em 30% do proveito econômico auferido pelos autores das demandas.

Com a celebração do compromisso de ajustamento de conduta resta solucionada, extrajudicialmente, a ilegalidade verificada inicialmente pelo Ministério Público Federal, não havendo motivo para o prosseguimento do inquérito civil, eis que, em caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte dos compromissários, será cabível a execução judicial do termo de ajustamento, que constitui título executivo extrajudicial.

Nesse sentido a Diretriz nº 2 da Corregedoria do Ministério Público Federal, aprovada pelo provimento CMPF nº 1, de 5.11.2015:

Diretriz nº 2. Sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário.

Pelo exposto, promovo o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se o inquérito civil, no prazo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, à PFDC, para reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC 75/93). Homologado o arquivamento, extraia-se cópia dos autos quando do seu retorno e instaure-se procedimento de acompanhamento para fiscalização do cumprimento das obrigações

assumidas pelos compromissários.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 2.997, DE 11 DE MAIO DE 2017

Ref. IC nº 1.12.000.000386/2014-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar formas de recomposição de dano ambiental de área de exploração mineral – aterro ou saibro – sem a devida autorização do DNPM.

As duas pessoas jurídicas responsável pela atividade minerária esboçaram interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta em que se estabeleçam formas de recomposição do dano ambiental provocado na área.

A fl. 6v. consta Laudo de Perícia Criminal Federal que indica área impactada de 2,93 hectares, dos quais 1,34 foi efetivamente lavrado, com estimativa de valor para o dano em R\$ 268.000,00.

À fl. 52, consta Termo de Embargo e Apreensão nº 015969-B, em que foi sustada a atividade exercida por Joucier Chaves Pinto, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental, bem como apreensão de equipamentos (patrol e recicladora).

Não há indicação, contudo, de medidas a serem tomadas para restauração da área impactada, de modo a restabelecer o status quo ante. Nesse sentido, visando à elaboração de TAC e a necessidade primordial de reparação do meio ambiente no que for possível, com a devida indenização para o dano que for irreversível, determino:

1) expedição de ofício ao IMAP para requisitar vistoria objetivando a) a indicação das medidas necessárias a reparação do dano ambiental decorrentes de exploração mineral na localidade do Distrito Industrial, próximo a BR-156, no Município de Santana/AP (coordenadas geográficas nº N 00°00'12"7 e W 051°11'32"1), de modo a restabelecer os parâmetros de qualidade ambiental da área no que for possível; b) estimar os valores das perdas e danos, em razão do dano ambiental que for irreversível;

2) prorrogação por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito civil com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, tendo em vista o vencimento do prazo para o encerramento das investigações e a necessidade de diligências de instrução do feito.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000184/2016-60 que visa apurar a inviabilidade no gozo de direito constitucional a benefício social – auxílio-maternidade – devido a não emissão de certidão de atividade rural emitida para indígena pela FUNAI Tabatinga, documento exigido pela autarquia previdenciária.

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, mantendo-se o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, DETERMINAR:

- i) A devida publicação desta portaria e demais providências necessárias no sistema;
- ii) Encaminhamento dos autos ao SJUR para conversão em Inquérito Civil;
- ii) Seja reiterado o ofício 116/2017/1ºOFICIO/PRM/TBT encaminhado à FUNAI-ARS, com a resposta façam-se os autos conclusos.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.001484/2017-10. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.001484/2017-10, que comunica supostos atos ilícitos praticados no âmbito do TRT da 5ª Região por advogado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostos atos ilícitos praticados por advogado no âmbito do TRT da 5ª Região”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente.

c) Cumpram-se as diligências determinadas.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Ref. Inquérito Civil n.º 1.14.002.000166/2015-50

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça da Bandeira, nº 55, Centro, Campo Formoso/BA, neste ato representado pelo prefeito municipal Eurico Soares do Nascimento, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.14.002.000166/2015-50 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos

de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Campo Formoso - BA de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

II) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º,§3º, I, da Lei 12.527/11);

III) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

IV) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

V) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

VI) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- data;
- valor;

VII) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações

genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

VIII) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);

IX) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

X) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

XI) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

XII) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

XIII) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

XIV) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

XV) divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público (Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

XVI) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos

para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula nona – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <http://www.campoformoso.ba.gov.br/> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima primeira – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima segunda – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima terceira – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

EURICO SOARES DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Campo Formoso

Testemunhas _____

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE MAIO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000193/2017-57

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades na licitação Pregão 2017.02.24.02/2017, realizado pelo município de Ipaumirim/CE para aquisição de gêneros alimentícios a serem destinados à merenda escolar no exercício de 2017.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – para a instrução, solicite-se ao município de Ipaumirim/CE cópia integral, em mídia digital, do referido certame.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000356/2016-19, autuado a partir de denúncia noticiando a impossibilidade de obter informações e cópia do edital do pregão presencial nº 03/2016, realizado pelo município de São Benedito/CE;

Determina a instauração de inquérito civil, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) notifique-se a representante, através do e-mail informado na denúncia, para que se manifeste sobre a resposta apresentada pela prefeitura de São Benedito, especialmente a respeito da publicação da licitação conforme comprovado, bem como informe se conhece o Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, onde, segundo demonstrado (doc. de fls. 79), foi disponibilizado o Edital e seus anexos;

c) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, que visa apurar suposto prejuízo à saúde pública, ocasionado pela presença de felinos, no Instituto Federal do Ceará – IFCE, Campus de Sobral;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000211/2017-91, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) oficie-se à diretoria do IFCE, Campus de Sobral, para que apresente manifestação circunstanciada sobre o teor da representação que originou o presente feito;

3) comunique-se à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, que visa investigar a ausência de credenciamento do Hospital Regional Norte – HRN,

pelo Ministério da Saúde, e a possível subutilização das instalações do nosocômio, que são de última geração, tendo em vista não apenas a superlotação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral mas, principalmente, a carência da população da Macrorregião de Sobral;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000282/2017-93, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) oficie-se ao HRN, à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e às Coordenadorias Regionais de Saúde da Macrorregião de Sobral (5 microrregiões), nos termos do Despacho 648/2017 (PRM-SOB-CE-2487/2017);
- 3) comunique-se à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 41, inciso IX, do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014, que estabelece o Procedimento de Cooperação Internacional como procedimento administrativo destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral da República é a Autoridade Central para a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – CNY, conforme estabelece o art. 26 da Lei Federal nº 5.478, de 25 de julho de 1968;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, inciso III, do ato Regimento Interno do Gabinete do PGR, que determina que o Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 90, parágrafo único, da norma de referência, que autoriza aos Membros do Ministério Público Federal a iniciar o Procedimento de Cooperação Internacional para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – PCI, com prazo para conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 42, IX, do Regimento Interno do Gabinete do PGR, mediante PORTARIA, conforme elementos a seguir:

Área de Atuação: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Capa: CJI/CNY/ATIVA. Cooperação Jurídica em Matéria Cível. Convenção de Nova York. BRASIL/ANGOLA.

Grupo Temático: SCI – Secretaria de Cooperação Internacional

Tema: Fixação de Alimentos no Exterior

Unidade da Federação: Distrito Federal

Município: São Sebastião

País de Origem: Brasil

País de Destino: Angola

Envolvido: Não informado

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 167, DE 10 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.001166/2017-84 com o fito de controle externo da atividade policial; priorizar a verificação do uso adequado das verbas provenientes do FUNPEN para construção e/ou reforma de presídios, especialmente das obras paralisadas ou com cronograma atrasado, tendo em vista a possibilidade de que isso seja um indício de irregularidades

Envolvido: A APURAR.

Representante: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Combate à Corrupção.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003385/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: IFB - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA

Representante: DIVERSOS CIDADÃOS.

Objeto: CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (IFB). EDITAL Nº 01, DE 31 DE AGOSTO DE 2016. DIVERSOS SUPOSTOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS EM: INDEVIDA RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE BACHAREL EM PRODUÇÃO CULTURAL; AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS AOS CURSOS DE DOCÊNCIA EM ESPANHOL, PORTUGUÊS E PORTUGUÊS/INGLÊS; INOBSERVÂNCIA DA LEI DE COTAS; ATRIBUIÇÃO DE PESO EXACERBADO À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS; SUCESSIVAS RETIFICAÇÕES DO EDITAL REFERENTES À ÁREA DE AGROECOLOGIA, SEM TEMPO HÁBIL PARA OS CANDIDATOS DELAS TOMAREM CIÊNCIA; EXISTÊNCIA DE QUESTÕES IDÊNTICAS ÀS DO CONCURSO ANTERIOR; FORMA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS; PROBLEMAS NOS GABARITOS E ALTERAÇÕES DECORRENTES DOS RECURSOS; ERROS NAS RESPOSTAS DA BANCA NA PROVA DA ÁREA DE QUÍMICA; PROVA DA ÁREA DE PEDAGOGIA MAL ELABORADA, COM RECURSOS INDEFERIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO E SEM BASE LEGAL, COM MUITAS QUESTÕES ANULADAS E GABARITOS ALTERADOS, SEM DIVULGAÇÃO DOS MOTIVOS PARA TANTO; FALTA DE CLAREZA DO EDITAL; EXISTÊNCIA DE PESSOAS QUE CONSTARIAM DA LISTA DE APROVAÇÃO DA SEGUNDA FASE SEM TEREM FIGURADO NA LISTA DE APROVAÇÃO DA PRIMEIRA FASE.

ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 175, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº 1.16.000.003518/2016-55, instaurado para investigar suposta morosidade da Ouvidoria do Hospital das Forças Armadas em responder às reclamações dos pacientes;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e que ainda se faz necessária a tomada de outras diligências com o propósito de apurar a regularidade das funções desenvolvidas pela Ouvidoria do Hospital das Forças Armadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte do ex-gestor do Poder Executivo do Município de Ouro Verde/GO, Leandro Ferreira Silva, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2012"

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000308/2017-10 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 17 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003841/2016-54

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PDD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.003841/2016-54, instaurado para verificar representação formulada por consumidor em face da ANATEL, onde, em suma, critica a omissão da Autarquia em efetivamente prezar pelo serviço de banda larga de qualidade oferecido ao consumidor e denuncia a falta de clareza na navegação do site da ANATEL, o que restringiria o seu acesso para reclamação.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.003841/2016-54", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000353/2016-48, autuado a partir de representação formulada por Fabrício Oliveira Gomes, que relata suposta infringência, por parte da empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., das normas constantes da Resolução ANATEL nº 488/2007, que regula a alteração em plano de serviço de TV por assinatura;

RESOLVE:

Art. 1º Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil para apurar suposta violação aos direitos dos assinantes dos serviços de televisão por assinatura, atribuída à empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, consistente na infringência dos termos da Resolução ANATEL nº 488/2007, ao excluir um canal da sua grade de programação sem oferecer contrapartida ao consumidor.

§ 1º Registre-se como interessado a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§ 2º Registre-se como assunto "Telecomunicações" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o ofício de fls. 19, com prazo de 10 dias, e com advertência expressa acerca das consequências do descumprimento da requisição, devendo a prestadora demonstrar documentalmente:

que informou os assinantes de que ocorreria retirada de canal do Plano de Serviço contratado, 30 (trinta) dias antes da implementação;

que informou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL de que ocorreria retirada de canal do Plano de Serviço, 30 (trinta) dias antes da implementação; e

que houve substituição do canal retirado por outro do mesmo gênero ou que foi procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do assinante.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para atualizar a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000111/2017-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente aos convênios firmados entre a municipalidade e o FNDE por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, exercícios 2012, 2013 e 2014, nas gestões dos ex-prefeitos Humberto Ivar Araújo Coutinho e Leonardo Barroso Coutinho.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e PFDC, através do Sistema Único;

(b) extrair cópia da representação (fls. 02/25) e autuá-la como notícia de fato vinculada à 5.ª CCR/MPF, submetendo-a à livre distribuição. Objeto: “Representação do Município de Caxias/MA em face do ex-gestor, Humberto Ivar Araújo Coutinho em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos convênios firmados entre a municipalidade e o FNDE por meio do Programa de Trabalho Anual - PTA, exercício 2007;

(c) extrair cópia da representação (fls. 02/25) e autuá-la como notícia de fato vinculada à 5.ª CCR/MPF, submetendo-a à livre distribuição. Objeto: “Representação do Município de Caxias/MA em face dos ex-gestores, Humberto Ivar Araújo Coutinho e Leonardo Barroso Coutinho em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos convênios firmados entre a municipalidade e o FNDE por meio do programa PROJOVEM, exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015;

(d) notifique o representante, para que fique ciente do ARQUIVAMENTO PARCIAL DESTA NOTÍCIA DE FATO, adotando as providências que entender necessárias;

(e) que seja expedido ofício ao TCE/MA, com cópia deste procedimento, para que informe a existência de procedimento investigatório, com o fim de apurar irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos federais repassados por meio do programa PNATE/FNDE ao Município de Caxias/MA nos exercícios 2012, 2013 e 2014. Em caso positivo, que sejam encaminhados os documentos referentes ao procedimento citado em mídia digital;

(f) que seja expedido ofício ao TCU/MA, com cópia deste procedimento, para que informe a existência de procedimento investigatório, com o fim de apurar irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos federais repassados por meio do programa PNATE/FNDE ao Município de Caxias/MA nos exercícios 2012, 2013 e 2014. Em caso positivo, que sejam encaminhados os documentos referentes ao procedimento citado em mídia digital;

(g) que seja expedido ofício ao FNDE, para que informe: a) se houve o encerramento da prestação de contas dos recursos repassados por meio do programa PNATE/FNDE ao Município de Caxias/MA nos exercícios 2012, 2013 e 2014; b) se efetivamente houve a omissão na prestação das contas.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III e V, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993 e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como defender os direitos e interesses das populações indígenas; (Constituição Federal, art. 129, III e V);

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação do procedimento preparatório 1.19.001.00367/2016-61, cujo objeto é apurar os impactos decorrentes da presença de não índios na assim denominada Terra Indígena Krikati e quadro atual relativo à desintração da área;

CONSIDERANDO que a desintração de não índios da Terra Krikati envolve longo e complexo conflito fundiário, amplamente judicializado, cuja solução requer acompanhamento minucioso do Ministério Público Federal;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os impactos decorrentes da presença de não índios na assim denominada Terra Indígena Krikati e o quadro atual relativo à desintrusão da área;

Registre-se na capa dos autos o resumo dos fatos apurados.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000312/2016-51, que trata de irregularidades na realização de procedimentos licitatórios (Tomadas de Preços n. 013/2013 e 16/2013), no município de Governador Edison Lobão/MA, durante o exercício do mandato do Sr. Evando Viana de Araújo;

CONSIDERANDO a informação fornecida pelo atual prefeito municipal de que não existe documentação referente aos processos licitatórios realizados na gestão anterior;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste Procedimento Preparatório e que há ainda a necessidade de obtenção de informações;

Resolve converter estes autos em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar irregularidades em procedimento licitatório atribuídas ao ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA;

Reitere-se o ofício de fl. 529.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 144, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos do IPL nº 415/2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos do IPL nº 415/2015, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1554/2017-PGJ, de 11.05.2017;

RESOLVE:

N. 56 – Designar o Promotor de Justiça, JOÃO MENEGHINI GIRELLI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois) anos, a partir de 15.05.2017; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS

n. 51, de 02.06.2015, publicada no DMPF-e N. 103/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 36, de 05.06.2015, que designou o Promotor de Justiça, MATHEUS MACEDO CARTAPATTI.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora Regional Eleitoral

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24, DE 8 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.000585/2015-77. CÓPIA DESTA DECISÃO
SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 249/2017, ENDEREÇADO AO
REPRESENTANTE

1. RELATÓRIO

O inquérito civil em epígrafe visa a “apurar possível pagamento irregular, no valor de R\$ 870.000,00, a um laboratório particular para prestação de serviços de análises de água ao Hospital Regional de MS”.

As investigações foram deflagradas a partir da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no Mato Grosso do Sul – SINTSS/MS, na qual foi noticiado que, embora seja o Laboratório Central Estadual – LACEN habilitado e capacitado para análise da água no setor de hemodiálise do HRMS, os gestores do hospital teriam pago R\$ 870.000,00 a laboratório particular para execução deste serviço.

Às fls. 14/15, o LACEN informou que realizou análises de água para o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, asseverando que é capaz de atender a demanda do hospital caso esta seja similar ao número de amostras analisadas em 2014.

Às fls. 18/92 e 95/139, a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul encaminhou cópia dos contratos vigentes no período de 2009 a 2014 com laboratórios de tratamento de água, junto aos respectivos termos aditivos, bem como cópia do termo de referência e das especificações constantes nas propostas de preços.

Por fim, às fls. 141/142, o Laboratório Central Estadual informou que são realizadas mensalmente análises laboratoriais em amostras de água do HRMS. Porém, ressaltou que não realiza os demais serviços mencionados em ofício, que são relacionados a manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água do serviço de nefrologia do HRMS.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Após a análise de toda a documentação coligida, verificou-se que os contratos referidos na representação têm por objeto serviços para os quais o LACEN é incapaz, quais sejam de manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de água do HRMS.

Com efeito, a empresa contratada se obriga a encaminhar as amostras de água coletadas a laboratório de referência e credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS para análise, conforme termo de referência do contrato. Sendo assim, a análise das amostras sequer cabe, de início, à contratada.

Portanto, ao reverso do que é noticiado na representação, não foi contratada empresa particular para executar serviços que poderiam ser realizados pelo LACEN, de tal sorte que não se verifica irregularidade quanto ao pagamento dos serviços contratados e, em consequência, também não se verifica a ocorrência de ato de improbidade.

Em face da inexistência de ato ímprobo imputável a agentes públicos, bem como de medidas no âmbito criminal a serem promovidas (Enunciado n. 4 da 5ª CCR/MPF1), é de ver que não há nenhuma providência que demande a atuação deste órgão ministerial no caso em tela, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 1.21.000.000585/2014-77.

Publique-se.

Tendo em vista que o prazo para conclusão do presente inquérito civil encontra-se vencido, determino sua prorrogação por um ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 23/2007 e do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2010.

Remetam-se os autos à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, que servirá como notificação, dou ciência ao representante da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que, até que o órgão revisor homologue ou rejeite esta promoção, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000061-2017-28

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de fornecimento de fraldas geriátricas a pessoas com deficiência no âmbito do Programa Farmácia Popular, na cidade de Chapadão do Sul-MS, após recebimento de Ofício da Secretaria Municipal de Saúde daquela cidade (fls. 06/07) e que foi encaminhado a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público Estadual da comarca de Chapadão do Sul-MS (fls. 05).

No expediente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde da referida cidade, consta a informação de que a Secretaria está realizando a distribuição de fraldas geriátricas a pacientes com deficiência e com incontinência urinária, em razão de que a respectiva distribuição não está ocorrendo de forma gratuita nas farmácias populares do município, motivo este que levou a Secretaria a requer manifestação do Ministério Público Estadual sobre o tema.

Como diligência inicial no despacho de fls. 11/12, este Procurador da República determinou envio de Ofício ao Ministério da Saúde solicitando manifestação sobre os fatos apresentados na representação, bem como, esclarecimento sobre os trâmites necessários para que o cidadão obtenha a fraude geriátrica pelo Programa Farmácia Popular e a respeito da ausência de fraldas para pessoas com deficiência nas unidades da cidade de Chapadão do Sul-MS.

Em decorrência da solicitação do Ministério da Saúde às fls. 17, determinou-se o sobrestamento do feito até o dia 02 de maio de 2017, com posterior envio de ofício ao citado Ministério, nos termos do despacho de fls. 18.

Em resposta, o Ministério da Saúde mediante o ofício nº 1027/2017/AECI/MS (fls. 19) encaminhou cópia da Nota Técnica nº 153/2017/DAF/SCTIE-MS, de 27 de março de 2017 e documentação correlacionada, as quais constam às fls. 20/28.

Essa é a síntese do necessário.

Após consulta dos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento, já que restou comprovado que, ao contrário do afirmado pela Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, não há obrigatoriedade da distribuição gratuita de fraldas geriátricas, seja para idosos ou pessoas com deficiência, por parte das farmácias inscritas no Programa Farmácia Popular e localizada na cidade de Chapadão do Sul-MS, mas sim, tais produtos são vendidos por preços reduzidos.

Igualmente, houve a regulamentação do Ministério da Saúde mediante a Portaria nº 937, de 7 de abril de 2017, incluindo as pessoas com deficiência dentre os beneficiários do Programa Farmácia Popular.

Nesse sentido, destaca-se trecho da Nota Técnica nº 153/2017/DAF/SCTIE-MS emitida pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fls. 20/21):

“O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) é uma iniciativa do Governo Federal (...).Dentro desse contexto, observa-se que o PFPP configura-se numa ação do Governo Federal que visa à complementação e distribuição gratuita de medicamentos garantida pelo SUS, oferecendo alternativa de acesso à assistência farmacêutica com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde, de forma que não substitui as ações e programas de responsabilidade dos gestores de saúde pública nas três esferas de governo.

...não há dispensação gratuita de fraude no âmbito do PFPP, de forma que, conforme determina a Portaria, o paciente paga uma parte do valor, sendo a parte restante do Valor de Referência ressarcida pelo Ministério da Saúde diretamente à farmácia comercial credenciada.

...visando o cumprimento imediato da decisão em tela (Apelação Cível nº 0009520-02.2013.4.01.3803/MG), cumpre informar que o sistema autorizador do Programa já está lterado possibilitando às farmácias credenciadas ao PFPP, a dispensação de fraldas geriátricas para as pessoas com deficiência”.

Assim, foi publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2017, a Portaria nº 937 de 7 de abril de 2017, do Ministério da Saúde, que altera a Portaria nº 111, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, ampliando a cobertura de fraldas às pessoas com deficiência (fls. 27), nos seguintes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de ampliar a cobertura de fraldas geriátricas às pessoas com deficiência no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - "Aqui Tem Farmácia Popular", resolve:

Art. 1º O art. 21 da Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

III - para a dispensação de fraldas geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência.

§ 3º Para a dispensação de que trata o inciso III do caput, o paciente deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID)

Desta forma, garantiu-se o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, os quais se encontram nos preceitos da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência¹.

É dever do Estado, nas três esferas de governo, garantir o direito fundamental à saúde plena e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No caso em tela, tanto a União mediante o Programa Farmácia Popular do Brasil, como os Estados da Federação e seus respectivos Municípios devem atuar de forma a garantir a saúde e a dignidade das pessoas com deficiência mediante disponibilização de fraldas para aqueles que delas necessitam.

Portanto, relevante anotar que a disponibilização pela União de fraldas para pessoas com deficiência mediante o Programa Farmácia Popular do Brasil não implica em desonerar Estados e Municípios da sua igual obrigação neste aspecto.

Destaca-se ainda que não há notícia de irregularidade na atuação das Farmácias da cidade de Chapadão do Sul-MS, cadastradas no Programa Farmácia Popular, no que se refere à disponibilização de fraldas, seja para idosos ou para pessoas com deficiência, conforme constatado pela Certidão de fls. 29 destes autos.

Por essa razão, não há que se falar em caracterização de irregularidade no Programa Farmácia Popular, em Chapadão do Sul-MS, no que se refere ao fornecimento de fraldas para idosos ou pessoas com deficiência.

Portanto, conclui-se da análise dos documentos que instruem o procedimento, que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, considerando a inexistência de irregularidades a serem apuradas neste procedimento, bem como por não restar comprovada a procedência da representação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Deste modo, pelas razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

a) Comunique-se o representante, para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPE;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP – PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000542/2016-72

O presente inquérito civil pretende acompanhar a conclusão das obras relativas à construção de uma escola municipal na Aldeia Moreira (Terra Indígena Pilad Rebuá), bem como a implementação da educação escolar indígena na aldeia em questão.

Inicialmente, vale aduzir que estes autos ainda não se encontram instruídos com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Portanto, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

No mais, passa-se à análise dos encaminhamentos subsequentes.

De pronto, observada a resposta oferecida pela Prefeitura de Miranda/MS (f. 34), percebe-se que a administração munícipe deixou de responder a todos os questionamentos formulados por este órgão ministerial. Assim, é patente que o ônus daquele ente, em prestar as informações requisitadas, subsiste na íntegra.

Assim, determino a expedição de novo ofício endereçado à Prefeitura de Miranda/MS, reiterando o teor do ofício de fls. 31/33, a ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000015/2012-58
Representante	:	CGU – Controladoria Geral da União
Representados	:	Prefeitura Municipal de Campestre/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado em janeiro de 2012, iniciado após o recebimento do relatório de fiscalização nº 01623, de 10/05/2010, da antiga CGU, atual Ministério da Transparência, que detectou irregularidades relacionadas a convênios com diversos Ministérios, ocorridas na gestão municipal 2009-2012, de Nivaldo Donizete Muniz.

Remeto ao relatório saneador, de fls. 547-550.

Conforme despacho de fl. 551, resta a aprovação da prestação de contas relacionado ao convênio nº 710290. Em novembro de 2016, foi enviado e-mail para assessoria.cgcap@fnnde.gov.br solicitando informar o andamento do julgamento das citadas contas. Em ofício juntado à fl. 553, o FNDE informou o trâmite que sofrerá o processo de prestação de contas.

Em ofício juntado às fls. 497/498, a administração municipal informou a ocorrência de inconformidades relacionadas à execução do projeto. Tais inconformidades estão especificadas em relatório às fls. 535-542.

O relatório da CGU apontou, inicialmente, a disparidade entre o valor do convênio, de R\$ 707.070,71 (setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos) e o valor apresentado no Plano de Trabalho aprovado, de R\$ 961.721,99 (novecentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), a qual não havia sido objeto de termo aditivo ao contrato firmado. Após, conforme nota técnica nº 004/2008, o valor da obra, sofreu nova estimativa, subindo para em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A municipalidade apresentou os termos do convênio, bem como seus termos aditivos, cinco no total, às fls. 448-490. O contrato original previa um montante de R\$ 707.070,71 (setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos). O primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto aditivos referem-se à prorrogação do prazo de vigência do convênio. Já o segundo aditivo acresceu os valores em R\$ 254.651,28 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). O total previsto, portanto, foi de R\$ 961.721,99 (novecentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), em acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado (fl. 187).

À fl. 497, a Prefeitura Municipal informou que o valor total da obra foi de R\$ 1.099.559,44 (um milhão, noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo a origem dos recursos os repasses do convênio, contrapartida e rendimentos de aplicação financeira. Juntou o extrato da conta bancária nº 672.003-1 às fls. 500-524.

Vê-se, portanto, que, os valores finais da obra foram diferentes do aprovado em plano de trabalho e previsto nas cláusulas do contrato de convênio assinado e seus aditivos. No entanto, o próprio contrato prevê em sua terceira cláusula, inciso II, alínea “s” que o conveniente deverá finalizar a obra com recursos próprios, caso os valores de repasses sejam insuficientes.

Restam, ainda, de outro lado, inconformidades (fls. 535-542) que deverão ser alvo de julgamento através da prestação de contas (processo nº 23034.043712/2016-05).

É o relatório.

Diante do exposto, esgotado o prazo de tramitação dos autos e restando diligências a serem concluídas, bem como requisições ainda não atendidas, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;
2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa n.º 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Elabore-se novo ofício a ser enviado à Prefeitura Municipal de Campestre/MG para que justifique, com a apresentação de documentos, os motivos que levaram ao aumento no valor final da obra, resultando em um acréscimo de R\$ 137.837,45 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
4. Elabore-se ofício a ser enviado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fazendo-se referência ao processo n.º 23034.043712/2016-05 (ID. 80987), para que informem acerca do andamento do julgamento da prestação de contas referente ao convênio n.º 710290/2008 e se há previsão para elaboração do parecer conclusivo. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
5. Vencidos os prazos, reitere-se. Com as respostas faça os autos conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000259/2014-01
Representante	:	Marcos Antônio Rodrigues
Representados	:	Agência da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado em março de 2015, em função de representação junto à sala de atendimento ao cidadão na internet em que noticia-se a precariedade do funcionamento da agência da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre, inclusive tendo o representante criado comparativo com a agência em Varginha a fim de demonstrar a situação caótica em que se encontra a primeira.

O Delegado da RFB em Varginha justificou a diferença de estrutura alegando tratar-se aquela de uma unidade regional, responsável, inclusive, pela unidade de Pouso Alegre, além de Alfenas, Itajubá, Lavras e São Lourenço.

Em relação ao espaço físico foi explicado que a atual sede da unidade é alugada e está dentro dos parâmetros de valores estabelecidos pela SPU, sendo que o imóvel próprio encontrava-se em estado precário.

Finalmente, informou que há processo em andamento para construção de nova sede própria. Foram encaminhados documentos que comprovariam as alegações explicitadas que formaram o anexo I – volume I dos presentes autos.

Novo ofício requisitório foi enviado à RFB, desta vez para informar a relação detalhada de servidores das unidades envolvidas, além do volume de processos e procedimentos que tramitam em cada unidade. Documentos em resposta ao ofício foram juntadas às fls. 24-27. Além disso, foi formado o Anexo I – Volume II dos autos com informações relacionadas ao volume de processos e procedimentos em cada um das unidades.

A análise dos documentos juntados demonstrou que há proporcionalidade entre os recursos humanos disponibilizados em cada unidade, suas atribuições e o volume de atendimentos respectivos. Resta o deslinde da questão relacionada ao espaço físico da unidade de Pouso Alegre.

À fl. 31, a RFB informou a contratação de empresa para a elaboração de projeto básico, não sendo possível, naquele momento, precisar o tempo exato para a finalização da obra, já que o cronograma é entregue junto com o citado projeto. Em função do longo tempo entre a contratação do projeto básico e a finalização das obras, os autos foram acautelados por um ano.

Após o prazo de acautelamento exaurido foram requisitadas informações acerca do andamento da licitação da nova sede. Resposta às fls. 39-41, informando que o edital deveria ser lançado dentro do prazo estabelecido (abril-maio/2016). Além disso, foi informado que houve redução no quadro de servidores do órgão, em função da crise financeira do Governo Federal, mas que a implementação de novas rotinas resultaram em ganho de eficiência para fazer frente à demanda.

Instada novamente, a RFB informou que o projeto de construção da nova sede sofreu atrasos em função de questões jurídicas relacionadas à elaboração e lançamento do edital. Os autos foram acautelados novamente, por prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Diante do exposto, esgotado o prazo de tramitação dos autos e havendo necessidade de continuar acompanhando o processo licitatório para construção da nova sede da agência da RFB em Pouso Alegre, bem como ponderando sobre as diversas variáveis envolvidas, que não se relacionam apenas a questões técnicas, mas também à situação político-financeira do país, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;
2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa n.º 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Que seja elaborado ofício a ser enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG para apresentar novas informações quanto ao andamento do Edital n.º 01/2016, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
4. Com as informações, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000523/2013-17
Representante	:	Moradores do Bairro Vila Beatriz de Pouso Alegre/MG
Representados	:	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT

Trata-se de inquérito civil instaurado em novembro de 2013 após declínio da notícia de fato nº MPMG-0525.13.000607-1 a este MPF. Os moradores do bairro Vila Beatriz promoveram a coleta de assinaturas para formação de um abaixo-assinado que tem por objeto a implantação de passarela e alçada de acesso para retorno ao referido bairro, no município de Pouso Alegre/MG, na rodovia BR 459.

Alegam os representantes que mesmo antes da duplicação da rodovia já era necessária a instalação de uma passarela para a travessia segura das crianças que se dirigem à escola localizada no bairro adjacente, bem como de pessoas idosas e portadoras de deficiência. Alegam também que a ausência de retorno abaixo do viaduto próximo à “Maria Fumaça” acarreta um deslocamento de veículos por mais de cinco quilômetros para o acesso ao mencionado bairro.

Solicitou-se a elaboração de laudo pericial por peritos lotados na 5ª CCR que contemplasse a viabilidade técnica do pleito. A partir de vistoria realizada in loco, os peritos elaboram o Laudo Técnico n. 49/2014/5ªCCR/MPF (f. 48-60), cuja conclusão segue abaixo transcrita:

“Conforme o exposto acima, conclui-se pela inviabilidade da construção da passarela devido:

- à dificuldade de implantação, face aos fatores técnicos envolvidos – projeto, execução, desapropriação, remanejamento da rede de alta tensão – em diversas esferas e unidades administrativas;
- pelo baixo número beneficiários envolvidos em relação ao custo estimado da obra;
- pela invasão de privacidade nos lotes contíguos e limítrofes ao desenvolvimento da passarela em ambos os lados da Rodovia Federal BR-459/MG;
- e pela existência de um caminho alternativo para travessia de pedestres sob a Rodovia Federal BR-459/MG, em segurança, junto ao viaduto do Hipermercado Baronesa, e que demanda o tempo máximo de dez minutos em passos normais, inclusive com trecho protegido por tela metálica. Figuras 16 e 17.” (f. 51v)

Inobstante o parecer técnico pela inviabilidade do pleito, os experts recomendaram, tendo em vista a segurança dos pedestres, a construção de uma tela de proteção (alambrado) de extensão considerável, com o objetivo de desencorajar a travessia de pessoas pela rodovia, tando sobre as barreiras centrais, como nas barreiras laterais (f. 52).

Instado, o DNIT concordou com os termos do laudo técnico nº 49/2014/5CCR/MPF, encaminhando o processo nº 50606.001547/2015-76 para elaboração de orçamento.

Em outubro de 2015, o DNIT informou que as obras não teriam prazo para início em face de limitações financeiras em virtude de ajustes promovidos pelo Governo Federal.

Em maio de 2016, novamente o DNIT foi requisitado a informar acerca do andamento do processo citado. Uma vez mais, alegando restrições orçamentárias, informou que o processo permanecia parado à espera de recursos.

Em dezembro último, o DNIT informou que a contratação dos serviços ocorreria através do Pregão nº 468/2016, porém, sem previsão de finalização do certame.

Diante do exposto, havendo necessidade de aguardar a conclusão dos procedimentos administrativos, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;
2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Oficie-se a Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais para informar o andamento do pregão nº 468/2016, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, reitere-se, concedendo idêntico prazo.
4. Juntadas tais informações, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 264, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.000178/2017-57, instaurada a partir de manifestação da sra. Ana Gabriela Brito Cavalcante, na qual relata supostas irregularidades em razão do não atendimento do número mínimo de vagas reservadas aos candidatos com deficiência para o processo seletivo da Escola de Música da UFPA (Edital nº 23/2016 – ICA/EMUFPA);

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.001364/2017-11, instaurada a partir de manifestação do sr. Rafael de Paiva Salomão, na qual relata supostas irregularidades no concurso público da Universidade Rural da Amazônia, regido pelo Edital n.º 23/2016 ;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 273, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que houve representação por improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito do Município de Limoeiro, em virtude de ausência de prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2015. Além de que os recursos recebidos, à época, eram provenientes dos programas do Governo Federal: PNATE, PNAE, PDDE, PEJA, PBA e outros;

Considerando que o Município recebeu o valor de R\$ 2.665.891,50 (dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) no ano de 2015 e que o descumprimento da prestação de contas acarreta uma série de complicação ao atual gestor do município, tais como captação de novos recursos junto ao governo do Estado e a União;

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as irregularidades na prestação de contas do Município de Limoeiro do Ajuru, além de apurar a responsabilidade do representado.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de documento que relata possível ato de improbidade administrativa entre o município de Igarapé-Miri e empresa contratada sem licitação, no exercício 2012 e 2013.

Considerando que os fatos apontados na representação constituem indícios de improbidade administrativa de competência federal, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração das irregularidades narradas na referida representação, bem como adotar eventuais providências diante da situação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.001318/2015-42

Trata-se de representação sigilosa formulada por professores bolsistas contratados pelo IFPA no âmbito PRONATEC noticiando que já havia mais de nove meses do encerramento das aulas e não haviam recebido o montante devido, sendo que tal pagamento deveria ocorrer até 80 dias do trabalho realizado.

Em resposta à requisição do MPF (fls. 155 – Mídia digital), a Reitoria do IFPA juntou o Memorando nº 052/2016-PRONATEC (ver fls. 174/177), o qual informa, em suma, que quando o processo de pagamento não está devidamente instruído dentro do prazo de 80 dias, este prazo será extrapolado por inobservância dos próprios bolsistas professores que não o instruem de forma correta; que a contagem de tal prazo está vinculado à data de recebimento do processo de pagamento na Coordenação Geral do PRONATEC, e não do encerramento das aulas; e que havia uma estimativa de que até o final de junho de 2016 o passivo de aproximadamente 100 processos de pagamento estaria finalizado.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisiute-se ao Magnífico Reitor da IFPA informações atualizadas acerca do pagamento das referidas bolsas do PRONATEC, pactuação de 2014.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a quantidade inadequada de Agentes Comunitários de Saúde no Município de Tupãssi/PR.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.25.002.001063/2016-12, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“Hospitais e Outras Unidades de Saúde. Apurar a possível ocorrência de irregularidades nos estabelecimentos de saúde do Município de Tupãssi. Assunto: 11856.

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Mantenha-se o procedimento sobrestado por 120 dias, quando deverão ser realizadas diligências para acompanhar a efetiva realização do concurso público informado pela Prefeitura de Tupãssi/PR.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Membro do Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato n.º 1.26.000.000900/2017-41.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação proveniente da 6ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, que nos autos do processo nº 0010518-19.2011.4.05.8300, abriu vistas ao MPF para examinar possível descumprimento de decisão judicial por parte da UNIÃO e do HEMOPE - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco, haja vista determinação, em sede de tutela antecipada concedida na sentença, de implantação de pensão vitalícia à parte autora da referida ação, injustificadamente, ainda não cumprida.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirir-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde comprovante de que a pensão vitalícia concedida nos autos do processo nº 0010518-19.2011.4.05.8300, vem sendo efetivamente paga pela União;

4.2) requirir-se aos advogados do HEMOPE que atuaram no processo, Ubirajara Lopes Carvalho, inscrito na OAB nº 5.575, Rafaela Viana de S. Barbosa, inscrita na OAB nº 23.343 e Ana Cláudia Magalhães, inscrita na OAB nº 16.733, todos com escritório na sede da Fundação, para que apresentem comprovante de que cientificaram ao setor responsável do órgão acerca da decisão judicial para cumprimento.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE ABRIL DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Superintendente do INCRA, que não teria respondido a diversos ofícios expedidos pela Defensoria Pública da União em Pernambuco”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001238/2016-66;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima narradas, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência: (I) Oficiar o Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA, requisitando-lhe que preste esclarecimentos sobre a manutenção da morosidade em prestar as informações solicitadas pela Defensoria Pública da União através dos ofícios nº 357/2015, 420/2015, 3454/2015 e 35/2015.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000199/2017/2017-11, instaurado com o fim de investigar crime contra a Administração Pública de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei de Improbidade Administrativa praticado pelo atual prefeito de Bertolínia-PI, Luciano Fonseca de Sousa, tendo em vista a aplicação indevida de verbas públicas destinadas à aquisição de merenda escolar e prestação de serviços de limpeza .

CONSIDERANDO o declínio de atribuição desse procedimento em favor da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, CONSIDERANDO o Enunciado nº 30 da 5a. Câmara de Coordenação e Revisão1, já que os atos apurados se espraiam pela seara da improbidade,

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do procedimento supracitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 652, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 559/2017 e designa a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 22 a 26 de maio de 2017, em substituição ao Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO encontra-se excluído de todos os feitos e audiências no período de 17 a 27/05/2017;

considerando a Portaria PR-RJ nº 559/2017 (Publicada DMPF-e Nº 82 – Extrajudicial de 05 de maio, página 36) que o designou para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 22 a 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 559/2017 para designar a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 22 a 26 de maio de 2017, em substituição ao Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 653, DE 17 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nos municípios do Rio de Janeiro no mês de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais nos municípios do Rio de Janeiro no mês de junho de 2017, conforme os ofícios JFRJ-OFI-2017/03402 (PRM-JOA-RJ-00003281/2017) e JFRJ-OFI-2017/03247 (PR-RJ-00029406/2017), resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais nos municípios do Rio de Janeiro no mês de junho de 2017, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS
Luciana Fernandes P. Lima Gadelha	05/06 a 09/06/2017	6ª Vara Federal de São João de Meriti
Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	26/06 a 30/06/2017	3ª Vara Federal de Niterói

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 661, DE 18 DE MAIO DE 2017

Exclui a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 31 de maio a 03 de junho de 2017.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 406/2017 que autorizou o afastamento do país da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, no período de 31 de maio a 3 de junho de 2017, para participar de evento na cidade de Montevidéu/Uruguai, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ela vinculados no período de 31 de maio a 3 de junho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000089/2016-76

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e:

Considerando ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o quanto contido na comunicação anônima dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de que na Estrada do Abarramento, s/n, Centro, Rio das Flores, em imóvel rural nominado "Fazenda do Casal", de propriedade de Helder Paiva de Castro e Helder Ferreira de Castro, tem sido realizado extração de minério, gerando manifesto prejuízo ao bioma local;

Considerando que o ofício expedido ao Secretário de Meio Ambiente de Rio das Flores, requisitando a realização de vistoria no local, não foi respondido no prazo assinalado, sendo certo que o presente procedimento preparatório alcançou seu termo final;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com o propósito de investigar a ocorrência de extração clandestina de substância mineral na Estrada do Abarramento, s/n, Centro, Rio das Flores, em imóvel rural nominado "Fazenda do Casal".

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

- ao Cartório, para, reiterar por telefone o ofício vencido de fls. 14. Caso o contato seja bem-sucedido, e o receptor comprometa-se a responder à requisição, determino o acautelamento dos autos respectivos até o término do prazo nele assinalado;

- arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000675/2016-51 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO IPHAN EM PROTEGER OS VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS DO TERREIRO DE JOÃOZINHO DA GOMÉIA, EM DUQUE DE CAXIAS - O IPHAN TERIA INDEFERIDO SEU REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS (CNSA), ALEGANDO QUE O TERREIRO NÃO POSSUI VALOR ARQUEOLÓGICO".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à educação (art. 2º,III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 1.30.010.000428/2016-14, na qual há manifestação de Sinara Pedrosa Campos de Azevedo informando que suas duas filhas são diagnosticadas com autismo infantil, matriculadas na Escola Municipal Professor Henrique Zamith em Barra Mansa. Segundo relato, as alunas estão em dificuldade em realizar as atividades propostas em sala de aula, pois, não contam com o auxílio de profissional de apoio à educação;

CONSIDERANDO que com essa notícia, o Município foi questionado acerca da inclusão escolar da pessoa com deficiência, contudo, como não houve apresentação de resposta. Desse modo, a Secretária Municipal de Educação foi convocada para participar de reunião nesta PRM para tratar de diversos temas da educação, notadamente, a inclusão escolar.

CONSIDERANDO que nesse diálogo, a gestora de educação, em exercício, Bianca Mangelli Martins confirmou que o quadro de profissionais de apoio à educação não atendia à demanda do Município, e, que, em virtude da suspensão do concurso público municipal, não haveria contratação no ano de 2016;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Brasileira de Inclusão, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que para alcançar tal desenvolvimento, a Lei Brasileira de Inclusão incumbiu ao poder público a criação de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, notadamente, oferecendo profissionais de apoio escolar, trabalhador melhor apresentado no art. 3º, inciso XIII da mencionada Lei de Inclusão:

Art. 3º, inciso XIII: profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

CONSIDERANDO que toda criança portadora de deficiência tem o direito fundamental à educação e deve ser dada a ela a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o tema da educação inclusiva também foi alvo de reclamação nas audiências públicas e visitas às escolas realizadas no âmbito do projeto MPEDUC nos Municípios de Barra Mansa, Miguel Pereira, Valença e Volta Redonda;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: “Acompanhar a oferta de profissionais de apoio à educação, conforme determinado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, nas escolas públicas dos municípios abrangidos por esta PRM.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício às Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, para que informem acerca da oferta de profissionais de apoio à educação nas escolas públicas de seus municípios, no prazo de 15 (quinze) dias.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000484/2016-59

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 2º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

Considerando que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, III, da Constituição da República e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que as representações de fls. 02/06 e 09/10 versam sobre a demora do IPHAN em concluir a análise sobre requerimento de tombamento tendo por objeto os seguintes imóveis:

- Asilo Agrícola Santa Isabel, em Valença;
- Conjunto Urbano de Conservatória, em Valença;
- Casa da Fazenda Pau Grande, em Vassouras;
- Casa sede da Fazenda do Pocinho, em Vassouras;
- Ponte Paulo de Frontin, em Miguel Pereira;
- Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Marcos, em Rio Claro;
- Casa sede da Fazenda Pinheiro, em Pinheiral.

Considerando que o IPHAN, instado, não prestou informações sobre o estágio dos procedimentos administrativos de tombamento tendo por objeto os cinco primeiro imóveis acima listados, tampouco tratou do prazo médio de tramitação dos procedimentos administrativos sobre essa matéria;

Considerando que o prazo para trâmite do procedimento preparatório chegou ao seu termo final, sem que tenham sido concluídas as apurações;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com o propósito de investigar a regularidade do trâmite dos processos administrativos de tombamento pertinentes ao Escritório Técnico de Vassouras, referentes aos imóveis acima listados, especialmente à luz do disposto no artigo 5º, LXXVIII, que alçou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Para tanto, determina-se, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- renove-se o ofício de fls. 07, acrescentando os processos indicados em fls. 09/10. Prazo para resposta: 45 dias.

- arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- informe-se o órgão superior de revisão, por meio eletrônico, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000678/2016-94 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “AMBIENTAL - AHOMAR INFORMA QUE DOIS DUTOS DE ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS DA TRANSPETRO ESTÃO SENDO CORTADOS POR PISTAS CLANDESTINAS - PERIGO DE RUPTURA DOS DUTOS E O DERRAMAMENTO DE ÓLEO "IN NATURA" - SUPOSTA OMISSÃO DA PETROBRÁS E DA ANP EM FISCALIZAR A SEGURANÇA DOS DUTOS PERIODICAMENTE ”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 2017

Interessado(s): Município de Sapucaia; Ministério do Turismo. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Necessidade de apurar possível irregularidade na contratação de artistas para o evento 12º FESTIVAL DE VERÃO E GASTRONOMIA DE SAPUCAIA – MARATOMA DE 2017, que ocorreu durante os dias 10, 11, 12, 17, 18 e 19 de fevereiro, promovido pela Prefeitura de Sapucaia-RJ – Convênio SICONV: 840617/2016.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de apurar possível irregularidade na contratação de artistas para o evento 12º FESTIVAL DE VERÃO E GASTRONOMIA DE SAPUCAIA – MARATOMA DE 2017, que ocorreu durante os dias 10, 11, 12, 17, 18 e 19 de fevereiro, promovido pela Prefeitura de Sapucaia-RJ,

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 5ª CCR;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE MAIO DE 2017

Interessado(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Antônio Seixas. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO HISTÓRICO – Necessidade de apurar a demora na conclusão do processo IPHAN/RJ nº 1218-T-1987, referente ao tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Hotel Quitandinha, em Petrópolis/RJ.”

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a demora na conclusão do processo IPHAN/RJ nº 1218-T-1987, referente ao tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Hotel Quitandinha, em Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000303/2016-43 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
3. Aguarde-se resposta aos ofícios Of/PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 0908/2017 e Of/PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 0909/2017;
4. retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MAIO DE 2017

Interessado(s): APA-Petrópolis. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Necessidade de apurar possível desmatamento irregular para construção, na Estrada da Fazenda Inglesa, 1284, Bairro Moinho Preto, Petrópolis/RJ – Notícia de dano ambiental em localidade conhecida como Toca do Coelho – Manifestação nº 20160107249 – Local inserido nos limites geográficos da APA-Petrópolis.”

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de apurar possível desmatamento irregular para construção, na Estrada da Fazenda Inglesa, 1284, Bairro Moinho Preto, Petrópolis/RJ, em localidade conhecida como Toca do Coelho,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000301/2016-54 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
3. Aguarde-se resposta ao Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 0028/2017;
4. retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000104/2016-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, através do Ofício nº 16561/2015/PR/RJ/GAB/MC, que versam sobre a fiscalização da correta aplicação dos recursos federais oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), investidos na construção de quadra escolar coberta com vestiário na Escola Municipal Maria Lúcia, localizada na Rua Monsenhor Severino, Parque Fazenda Grande, em Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública devem se conformar às regras estabelecidas no ordenamento jurídico, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à moralidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que ao agente investido em cargo público importa o dever de probidade, em relação ao qual qualquer desvio de conduta implica em sanção aplicável no legítimo interesse da moralidade do interesse público;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Altere-se a vinculação temática à 5ª CCR/MPF. Dê-se ciência da conversão à referida Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. O sigilo da tramitação deste Inquérito Civil, a fim de resguardar a efetividade da apuração;

4. Encaminhe-se a documentação solicitada pela DPF, à fl. 97;

5. Após, façam os autos conclusos em mesa do Gabinete para análise da vasta documentação juntada.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar a correta aplicação de recursos federais destinados à construção da “Escola Proinfância B”, em Quissamã/RJ.

DETERMINA:

1. CONVERTA-SE o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a ementa constante da capa;

2. SOLICITE-SE a publicação da presente portaria;

3. NOTIFIQUE-SE a Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via “Sistema ÚNICO”;

4. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização dos procedimentos acima descritos;

6. OFICIE-SE à Secretaria de Educação de Quissamã para que informe a situação atual da obra e à Procuradoria do Município para que informe as medidas judiciais adotadas.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2017

NF nº 1.02.002.000061/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar irregularidade nas contas relativas ao Convênio nº 738793/2010, celebrado entre a União (Ministério do Turismo) e a Federação de Rodeio do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com sede no município de Cardoso Moreira/RJ.

DETERMINA:

1. CONVERTA-SE a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL;
2. NOTIFIQUE-SE à 5ª CCR/MPF;
3. SOLICITE-SE a publicação da presente portaria;
4. PROCEDA-SE a pesquisa no site do TCU pelo número do Convênio, juntando-se os resultados;
5. OFICIE-SE ao Ministério do Turismo para que informe se foi instaurada a pertinente Tomada de Contas Especial;
6. INTIMEM-SE os representantes da empresa conveniente para apresentar toda a documentação relativa ao Convênio, no prazo de

20 (vinte) dias.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000074/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada por Aluizio Siqueira Filho que narra irregularidades nas seguintes obras: 1) Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família no Carrapicho; 2) Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde no bairro Nova São João da Barra; e 3) Construção do Centro de Referência de Assistência Social do Açú, todas no Município de São João da Barra/RJ, havendo possível malversação de verbas federais;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes investidos em cargos da Administração Pública devem se conformar às regras estabelecidas no ordenamento jurídico, e que o exercício de cargo público não pode amparar a prática de atos abusivos e contrários à moralidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que ao agente investido em cargo público importa o dever de probidade, em relação ao qual qualquer desvio de conduta implica em sanção aplicável no legítimo interesse da moralidade do interesse público;

DETERMINA:

1. A instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores públicos do Município de São João da Barra/RJ.

Adotem-se a seguinte ementa:

“Apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores públicos do Município de São João da Barra/RJ na construção das seguintes obras: 1) Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família no Carrapicho; 2) Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde no bairro Nova São João da Barra; e 3) Construção do Centro de Referência de Assistência Social do Açú.”

2. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

4. Após, venham os autos conclusos em mesa do Gabinete para análise da vasta documentação juntada pela Prefeitura de São João da Barra/RJ.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000262/2016-04, cujo objeto é apurar eventual dano ambiental causado por Mariza Miguel Jorge em função de ocupação e construção irregular no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), em local próximo à Fazenda Guriri (Mambucaba, Angra dos Reis/RJ);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar eventual dano ambiental causado por Mariza Miguel Jorge em função de ocupação e construção irregular no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), em local próximo à Fazenda Guriri (Mambucaba, Angra dos Reis/RJ)".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000109/2016-79, cujo objeto é apurar infração pela empresa Angra Service Náutica Ltda por operar instalações de reparo náutico na Avenida Winston Maruca, lote 36, na Marina Verolme, bairro Jacuecanga, sem possuir Licença Ambiental;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "Apurar infração pela empresa Angra Service Náutica Ltda por operar instalações de reparo náutico na Avenida Winston Maruca, lote 36, na Marina Verolme, bairro Jacuecanga, sem possuir Licença Ambiental".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 274, DE 15 DE MAIO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004540/2016-33 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução alterou a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determinou que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004540/2016-33 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de desmembramento do PIC nº 1.30.001.000178/2016-21 e destina-se a apurar supostas irregularidades na cessão de servidores da extinta Fundação Roquette Pinto à EBC, entre outras irregularidades.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou entendimento consolidado no Enunciado nº 30 no seguinte sentido:

“A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível);”

CONSIDERANDO a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ª CCR com a seguinte redação:

“4. Se houver requisição de inquérito policial, o procurador deverá manter aberta a investigação cível, inclusive para acompanhar com maior aproximação a investigação policial, traçando diretrizes investigativas e controlando a duração razoável da atividade policial”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.28.000.000602/2016-04 foi encaminhado para juntada a investigação criminal;

INSTAURO o presente Inquérito Civil para acompanhamento da apuração dos fatos já objeto de investigação criminal.

Devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) registrar e publicar a presente portaria;
- b) formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil com a seguinte ementa: “violação de sigilo funcional, falsidade ideológica, descaminho, corrupção ativa e outros. denúncia apresentada por Frank Oliveira da Costa, em que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e outros teriam cometido "roubo, plágio e violação de sigilo de segredo industrial" e outros ilícitos, do "processo BR102015010534, intitulado SSI - sistema de sublimação inversa veicular com água do mar para gases de combustão". ato de improbidade administrativa”;
- c) comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- d) identifique-se o número do Inquérito Policial;
- e) anote-se no Único para cópia das diligências realizadas no respectivo IPL assim que der entrada nesta Procuradoria, devendo vir conclusos em conjunto;
- f) guarde-se a diligência do item “e” por até 120 dias.

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

PORTARIA Nº 302, DE 17 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004297/2016-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004297/2016-53 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a construção de restaurante nas areias da Praia da Bica no Jardim Guanabara – Ilha do Governador/ RJ, mediante financiamento de candidato a Vereador e com suposta autorização da subprefeitura da Ilha do Governador, sem aprovação dos órgãos ambientais.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.
- 2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 17 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002680/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002680/2016-77 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar área ocupada pela colônia dos pescadores Almirante Gomes Pereira (Colônia Z10), no saco do Jequiá, às margens do Rio de Jequiá, na Ilha do Governador – possível degradação ambiental da área de manguezal, necessidade de regularização fundiária das ocupações e urbanização do local.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMPPF nº 106 de abril de 2010, no §4º do artigo 4º determina que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo injustificado, não sendo caso de arquivamento, bem como não tendo sido concluída a instrução para ajuizamento da respectiva ação civil pública, o procedimento administrativo deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto apurado por este Procedimento Preparatório, bem como o esgotamento de seu prazo improrrogável, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual deverá ser registrado com a seguinte ementa:

Patrimônio cultural – Tombamento – Acervo – Procedimentos Iphan – Acervo do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – Procedimento 1130 instaurado em 1984”

Efetuem-se os registros de praxe.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino as seguintes providências:

Tendo em vista a ausência de resposta do IPHAB ao ofício nº 3883/2017 (PR-RJ-00019831/2017), reitere-se o inteiro teor do ofício, ressaltando o longo prazo decorrido desde a primeira solicitação, bem como a possível penalidade para o não atendimento das requisições do Ministério Público. Fixe-se o prazo de 10 dias úteis. Após, acautele-se na DICIVE por 20 (vinte) dias ou até resposta.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 16 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001162/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001162/2016-36 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível ausência de participação efetiva do Fórum Permanente de Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro nas políticas de transporte nacional.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 2) Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme minuta anexa.
- 3) Acautele-se por 60 (sessenta) dias, aguardando resposta dos órgãos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 313, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006011/2015-93;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de alteração indevida de dados em sistema da Diretoria de Obras Civis da Marinha;

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. Inquérito Civil nº 1.30.001.006011/2015-93. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: suposta alteração de dados cadastrais junto à marinha, sem autorização da parte interessada. Tipificação Legal: artigo 11 da Lei 8429/92.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

TATIANA POLLO FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 314, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004721/2015-89;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do encaminhamento, a esta Procuradoria da República, de cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35031.006899/2009-19, que analisou a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários por servidores nas Agências da Previdência Social Magé-Piabetá, Campo Grande, Padre Miguel e Santa Cruz;

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. Inquérito Civil nº 1.30.001.004721/2015-89. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários nas Agências da Previdência Social Magé-Piabetá, Campo Grande, Padre Miguel e Santa Cruz. Tipificação legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS (i) acusando o recebimento do ofício de fls. 89/103, por meio do qual a autarquia afirmou haver solicitado ao seu Setor de Tomada de Contas Especial informações acerca do eventual ressarcimento do prejuízo apurado no PAD nº 3501.006899/2009-19, bem como (ii) requisitando esclarecimentos sobre a obtenção de tais informações, com o encaminhamento das mesmas a esta Procuradoria da República.

TATIANA POLLO FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 315, DE 17 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.30.001.000061/2016-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis danos decorrentes de despejo de efluentes industriais no Rio dos Macacos pela empresa AlSCO Toalheiro Brasil, no Jardim Botânico, Rio de Janeiro. Determino:

1) oficie-se à SMAC, encaminhando cópias de fls. 19/27 e 42/83, a fim de que tome ciência do teor das manifestações do INEA e do Jardim Botânico, considere-as quando da análise da renovação da licença ambiental e informe acerca de eventuais medidas adotadas a fim de promover o controle de poluição do Rio dos Macacos a partir da atividade;

2) oficie-se ao INEA requisitando que informe se empresa cumpriu o exigido na notificação COGEFISNOT/6371 de 11/05/2016 (fl. 64)

3) remeta-se cópia desta Portaria à 4ª CCR;

4) à DICIVE da PRRJ para os registros necessários e acatamento por 90 dias.

5) Adote-se a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – ALSCO TOALHEIRO BRASIL – RIO DOS MACACOS – POSSÍVEL POLUIÇÃO POR EFLUENTES

INDUSTRIAIS

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar “possíveis irregularidades no Processo Administrativo n. 5794/2015 (Pregão n. 10/2015 e Contrato CDRJ n. 003/2016), no qual foi contratada a empresa OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA, referente a serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 317, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.001.004646/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação, fazendo a gestão da documentação e adotando as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme o artigo 216, §1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também que compete ao Ministério Público zelar pelos princípios constitucionais, pelo patrimônio cultural brasileiro e pelo meio ambiente, cumprindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos mesmos, (CF, artigo 129, III e LC artigos 5º, II, “c” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”);

CONSIDERANDO a existência de procedimentos de tombamento no IPHAN que sugerem mora administrativa que implica em possível ausência de proteção ou proteção insuficiente do patrimônio histórico e cultural brasileiro, em decorrência da falta de acautelamento adequado em nível federal;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 11/2016, proveniente da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no contexto da Ação Coordenada Regularização da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento, que objetiva a instauração de procedimentos, com vistas a levantar a situação fática dos imóveis cujos procedimentos para tombamento encontram-se abertos, inclusive no que tange à publicidade das decisões do Conselho Consultivo do IPHAN e cumprimento dos prazos procedimentais.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível falta de medida administrativa adequada para acautelar e preservar a Casa Praça XV de Novembro-101- (Academia do Comércio) -processo 507, determinando-se as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), requisitando informações sobre o tombamento ou eventual outra forma de acautelamento do patrimônio cultural corporificado pela Casa Praça XV de Novembro-101- (Academia do Comércio).

2) Tendo em vista o Ofício-Circular 11/2016, da 4ª CCR do MPF, cumpra-se o que ali está recomendado, visando à consolidação de informações no sistema do MPF. Nesse sentido:

a) providencie-se inclusão de referência para o procedimento de acompanhamento da Ação Coordenada 1.000.011066/2015-64;

b) providencie-se preenchimento no “resumo” com nome do bem – Casa Praça XV de Novembro-101- (Academia do Comércio);

c) cadastrar na aba de ‘informações complementares’, no campo, ‘Tipo de Informação Complementar’: “campanhas/temas prioritários e no campo ‘descrição’: ‘TOMBAMENTO’.

3) Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração.

4) À DICIVE, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adote-se os registros necessários e a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO CULTURAL – TOMBAMENTO - ACERVO – PROCEDIMENTOS IPHAN – SUPERINTENDÊNCIA DO RIO DE JANEIRO- DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO MATERIAL – CASA PRAÇA XV DE NOVEMBRO 101 (ACADEMIA DO COMÉRCIO)- PROCEDIMENTO 507

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica o procedimento preparatório nº 1.30.001.003421/2016-63, instaurado com o escopo de apurar suposta cobrança de valor mínimo mensal por parte da concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A, em desacordo com as regras vigentes e em potencial prejuízo aos consumidores;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003421/2016-63 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 320, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da

Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica o procedimento preparatório nº 1.30.001.002700/2016-18, instaurado com o escopo de apurar eventual irregularidade perpetrada por empresa prestadora de serviços de canais de televisão, consistente na não disponibilização no sítio eletrônico do número de telefone e endereço da empresa para a devida informação e comunicação de seus clientes;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002700/2016-18 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 321, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica o procedimento preparatório nº 1.30.001.003812/2016-88, instaurado com o escopo de apurar suposta discrepância entre decisões exaradas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concernentes ao recebimento de procuração fora do prazo previsto no artigo 216, §2º, da Lei nº 9.279/1996;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003812/2016-88 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000178/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

Considerando que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros.

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000178/2016-72, instaurado com base na representação de Ronaldo Coelho Bernadino, relatando possíveis descumprimentos por parte do Instituto Nossa Senhora da Glória dos preceitos insculpidos pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência;

Considerando que, segundo dispõe a lei acima referenciada, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento de suas determinações.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao INSTITUTO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, que observe estritamente os dispositivos previstos na Lei 13.146/2015 e especialmente:

- a) adote sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- b) garanta condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem aos portadores de deficiência, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- c) implemente projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- d) adote medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- e) disponibilize, sempre que necessário, professores para o atendimento educacional especializado, tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- f) promova o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- g) garanta a acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- h) acolha os estudantes com deficiência no ensino regular e a adote as medidas de adaptação necessárias sem que nenhum ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades ou matrículas, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Inclusão (Lei n. 13.146/2015);

Esta recomendação científica os representantes e gestores do Instituto Nossa Senhora da Glória de todas as exigências legais acima expostas, afastando futura alegação de desconhecimento das consequências jurídicas em eventuais processos administrativos ou judiciais, não dispensando o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Requisita-se, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e acatamento ou não da presente recomendação.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 422, DE 16 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de abril de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5003834-37.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 426, DE 16 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de abril de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5003786-78.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 427, DE 16 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de abril de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5003725-23.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

RETIFICAÇÃO

No item 1 da Portaria PR/RS Nº 408, de 09/05/2017, publicada no DMPF-e, Nº 86/2017 – Extrajudicial, na data de 11 de maio de 2017, página 69, onde se lia: “Doutor Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pelotas-RS”, leia-se “Doutor Fernando Machiavelli Pacheco, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pelotas-RS”.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2017

I.C. nº 1.29.003.000216/2017-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia de irregularidades na assistência estudantil emergencial estabelecida pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul – Campus Rolante em razão das enchentes ocorridas no mês de janeiro na cidade de Rolante/RS;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a assistência emergencial oferecida aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Rolante.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

CELSO TRES
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 17 DE MAIO DE 2017

No dia 17 de maio de 2017, compareceram nesta Procuradoria da República o Reitor do Ifsul, Professor Marcelo Bender Machado, e o Professor Alessandro de Souza Lima, Diretor Executivo do Ifsul, a fim de prestar esclarecimentos nos autos do Procedimento Preparatório nº

1.29.005.000032/2017-48. Em cumprimento ao disposto na reunião anterior, foram apresentadas minutas de modelo de Instrução Normativa para formação de Cadastro Permanente de Remoção de remoção a pedido, e de remoção por permuta. Quanto ao objeto do presente Procedimento Preparatório, foi disposto expressamente, na referida instrução normativa, de acordo com o no seu art. 37, que “para fins de preenchimento das vagas que vierem a surgir no âmbito do Ifsul, a remoção terá prioridade frente aos processos de redistribuições, aproveitamentos ou abertura de concurso público e nomeações(exceto as nomeações de concursos já realizados ou em andamento e dos realizados por campus/cidade/região)”. Foi também apresentado o Edital para chamada pública de redistribuição. Foi então, neste ato, firmado o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, entre o IFSUL e o Ministério Público Federal, por força do qual, a partir desta data, o IFSUL vai implantar o cadastro permanente de remoção, nos termos da minuta de Instrução Normativa, ora apresentada, a ser editada e publicada em 10 dias, sendo encaminhada cópia ao Ministério Público Federal; o IFSUL se compromete a NÃO mais realizar REMOÇÕES A PEDIDO, conforme previsão do art. 36, II da lei n.º 8.112/90, FORA DOS CASOS PREVISTOS NA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA E FORA DO CADASTRO PERMANENTE DE REMOÇÃO; compromete-se, ainda, a dar prioridade, no oferecimento das vagas surgidas nos diversos campi, por meio de remoção, frente aos demais tipos de provimento, como redistribuição e abertura de novos concursos públicos; todas as redistribuições dependerão de prévia Chamada Pública, para as vagas remanescentes após a ocorrência das remoções do cadastro. O Ministério Público Federal ressalva que o presente TAC se destina precipuamente à resolução da questão referente à priorização das remoções frente aos demais tipos de provimento, como a redistribuição(que deu origem ao presente procedimento), ou a abertura de novas vagas para concurso público em detrimento do prévio oferecimento de tais vagas para remoção. Fica o Ifsul ciente que o presente Termo de Ajustamento tem força executiva(art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85), sendo que a edição de atos de remoção a pedido, ou por permuta, sem a prévia publicação de Edital, ou fora do cadastro tratado na referida instrução normativa, implicará a execução judicial do presente termo, com o pedido de anulação das remoções, redistribuições ou nomeações assim realizadas.

MARCELO BENDER MACHADO
Reitor do IFSUL

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

ALESSANDRO DE SOUZA LIMA
Diretor Executivo do IFSUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o teor da denúncia da Sra. Ane Caroline Barbosa relatando o atraso na entrega do empreendimento Residencial Terra Brasil, cujo o prazo de entrega da obra estava previsto para setembro/2016, informa, ainda, que mesmo após o fim do prazo para entrega do imóvel, a Caixa Econômica Federal vem cobrando “juros da fase de obras”;

CONSIDERANDO que a cobrança de juros obra enquanto perdura o atraso e a paralisação das obras implica a transferência total do risco do negócio para os consumidores, não acarretando qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, que continua recebendo os juros do capital emprestado, ou à construtora, já que não é ela quem arca com tal encargo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, IV, consagra como direito básico do consumidor a “proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, objetivando “Apurar suposto atraso na entrega do empreendimento Residencial Terra Brasil, bem como a possível cobrança ilegal de “juros da fase da obra” em contratos de financiamento imobiliário da Caixa Econômica Federal, cujas obras estejam atrasadas.”

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida dos documentos que constam na Manifestação 20170010648 (ÚNICO-PR/RO-00002699/2017).

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE nº 87;

3) Oficie-se a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES (CNPJ: 77.578.623/0001-70 – Rua Fernando Simas, 1239 – Mercês – Curitiba/PR), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe: a) os motivos para o atraso na entrega do empreendimento Residencial Terra Brasil?; b) se os compradores estão sendo comunicados das razões do atraso na entrega do imóvel?; c) qual a razão da paralisação das obras?; d) qual a data prevista para a retomada das obras, caso ela se encontre paralisada?; e) qual o motivo para a cobrança do “juros da fase da obra” do adquirente do imóvel, já que o consumidor não deve ser onerado pelo atraso na finalização do empreendimento?

4) Oficie-se a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Rondônia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: a) qual o motivo informado pela empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES para o atraso na entrega do empreendimento Residencial

Terra Brasil; b) que informe se os “juros da fase da obra” ainda estão sendo cobrado dos mutuários, em caso positivo, que informe por qual razão tal cobrança ainda está sendo realizada, já que o consumidor não deve ser onerado pelo atraso na finalização do empreendimento; c) que informe a data do início da construção do residencial Terra Brasil, após assinatura do contrato da empresa com a CEF.

5) Expeça-se ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, solicitando informações acerca da existência de procedimento instaurado para apurar o atraso na entrega do empreendimento Residencial Terra Brasil. Caso positivo, solicite-se o encaminhamento de cópias do que tiver sido apurado até o momento.

6) com a resposta, venham os autos conclusos para análise e deliberação.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Apurar a má prestação de serviços por parte da empresa Amazônia Navegações LTDA, que opera a balsa que faz travessia do Rio Madeira, entre as cidades de Porto Velho/RO e Rio Branco/AC, com suposta convivência da Marinha do Brasil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (CF/88 art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que, também, o artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO, o constante no Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001208/2016-90, que apura a má prestação de serviços por parte da empresa Amazônia Navegações LTDA, que opera a balsa que faz a travessia do Rio Madeira, entre as cidades de Porto Velho/RO e Rio Branco/AC, com suposta convivência da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de vencimento do presente procedimento, faz-se, portanto, necessária a sua conversão em Inquérito Civil Público, consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências; DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil, desde logo, a seguinte Providência e diligência:

a) CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

b) NOMEAR os servidores junto à Secretária do 6º Ofício para atuar como secretários no presente;

c) REITERE-SE o Ofício nº 504/2017/MPF/PR-RO, ao DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), para que o cumpra no prazo de 10 (dez dias);

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 08 de agosto de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o n. 1.33.007.000189/2016-40, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar o aparecimento de uma mancha escura no leito do Rio Tubarão, na região metropolitana deste município, que, em tese, aparenta ser decorrência de despejo irregular de resíduos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir de representação realizada por mensagem eletrônica (e-mail), pelo Sr. Guilherme Zumblick Aguiar, morador de Tubarão/SC;

CONSIDERANDO que, embora todos os expedientes direcionados por este parquet aos órgãos competentes foram devidamente atendidos, resta complementar a informação contida no Ofício n. 276/2016 de 5 de dezembro de 2016, onde a FUNAT relatou o lançamento do edital para realização do Pregão Presencial n. 49/2016, para contratação de empresa especializada para análise periódica das águas do Rio Tubarão, e, tendo em vista que aquele certame não havia sido concluído.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO TUBARÃO. REPRESENTANTE: GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR. TUBARÃO/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se à FUNAT para que preste informações sobre o andamento do Pregão Presencial n. 49/2016, publicado em 28 de novembro de 2016, conforme apontado no Ofício n. 276/2016 de 5 de dezembro de 2016, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

b) Oficie-se ao Município de Tubarão para que preste informações sobre as ações que estão sendo desenvolvidas/implementadas pela municipalidade em relação a fiscalização e combate ao despejo irregular de resíduos diretamente no Rio Tubarão.

Após, façam os autos conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando a necessidade de se prosseguir na apuração da matéria relativa à publicidade e regularidade dos serviços de saúde prestados pelo município de Ilhota/SC,

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000520/2016-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas cabíveis.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.015.000004/2013-55

I - Considerando que o prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu em 25 de abril de 2017 e que é necessário buscar outras informações perante a ANTT e a PRF, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento (art. 9º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF n. 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após, retornem conclusos.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE MAIO DE 2017

Procedimento Extrajudicial n. 1.33.001.000015/2013-94

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06;

à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 247, DE 16 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 779/2017 (PRM-RAO-SP-00004845/2017), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 335, de 26 de março de 2013, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 03 de abril de 2013, página 50.

Art. 2º Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento dos autos n.º 0007175-33.2012.403.6102 ao Procurador da República responsável, de acordo com as regras de distribuição da unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 219, DE 16 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.34.001.007459-2016-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007459/2016-66 para apuração de delação/notícia aventando a possível criação de banco de dados de trabalhadores expostos ao amianto;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.34.001.007459/2016-66 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, para fins de instrução do feito, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se houve a implementação de sistema de controle de entrada e saída de funcionários.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007382/2016-24 para tratar da possível criação de banco de dados de trabalhadores expostos ao amianto;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.34.001.007382/2016-24 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se o envio da ata e do relatório da audiência pública (fls. 58-60 e documento anexo).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006886/2016-27 foi instaurado para apurar denúncia sobre possíveis contratações públicas para empregar funcionários em empresa privada - Rádio Capital/SP .

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.006886/2016-27 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Por fim, designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 92/2017
Divulgação: quinta-feira, 18 de maio de 2017 - Publicação: sexta-feira, 19 de maio de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**